Boletim Jurídico

Edição 275
outubro | 2026

Destaque



A suspensão ilegal de benefício previdenciário gera indenização moral.



São consideradas ilícitas as provas obtidas a partir de suspeita genérica, sem base em elementos objetivos e concretos.

www.trf4.jus.br/boletim

emagis | trf4

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO
Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior − Diretor
Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli − Vice-Diretor

CONSELHO
Desembargador Federal Osni Cardoso Filho
Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA
Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES
Arlete Hartmann

Seleção e Análise
Tiago Moreira Salvan

Revisão
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES
Ricardo Lisboa Pegorini

Capa
Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros
Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 275ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 90 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em agosto e setembro de 2026. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam as inovações e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Apelação Cível nº **5000662-10.2023.4.04.7214**, julgada pela 9ª Turma, cujo relator para o acórdão foi o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; e a Apelação Criminal nº **5007215-24.2023.4.04.7004**, apreciada pela 7ª Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli.

O primeiro destaque tratou do cabimento de indenização moral em decorrência de suspensão ilegal de benefício previdenciário por incapacidade de segurada em fase terminal, além da compensação de valores realizada de ofício, sem observância do parcelamento.

A questão jurídica em discussão no recurso é se a suspensão injustificada do benefício, além da compensação de valores realizada de ofício, configura dano moral e se o quantum arbitrado é proporcional.

Ao examinar a controvérsia, a turma concluiu que o mero indeferimento ou cancelamento de benefício pela Administração não gera dano moral indenizável, entretanto, quando demonstrada conduta flagrantemente abusiva e ilegal, causando efetivo abalo emocional em segurada em estado terminal e economicamente vulnerável, incide a responsabilidade objetiva do Estado.

Assim, a 9ª Turma entendeu que a suspensão ilegal de benefício previdenciário de caráter alimentar de segurada em estado terminal, associada à compensação de valores de ofício sem o devido processo legal, configura dano moral indenizável.

O segundo destaque tratou do recurso da sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho, em razão da apreensão de aparelhos celulares importados sem documentação regular, ocultados em painel de veículo.

As questões jurídicas discutidas no acórdão são: a) saber se a busca pessoal e veicular realizada por policiais militares ocorreu mediante fundada suspeita; e b) determinar a validade das provas obtidas a partir dessa busca.

O colegiado entendeu que a busca pessoal e veicular exige fundada suspeita, baseada em elementos indiciários objetivos e concretos anteriores à diligência. A descoberta casual de situação de flagrância não convalida a revista prévia realizada ilegalmente sem justa causa.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento de que a busca pessoal sem mandado deve ser fundada em dados objetivos, vedando-se abordagens meramente exploratórias.

Assim, a Turma decidiu que, diante da ausência de suspeita com base em elementos objetivos e concretos, as provas obtidas são ilícitas.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ANVISA. GLICOSÍMETROS E CONSUMÍVEIS. AVALIAÇÃO LABORATORIAL PRÉVIA À CONCESSÃO DE REGISTRO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NORMA TÉCNICA ISO 15197:2013. REGISTRO MERAMENTE DOCUMENTAL. RISCO À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR DIABÉTICO. CONTROLE JUDICIAL DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

O direito à saúde é dever do Estado e de relevância pública, competindo ao poder público sua regulamentação, sua fiscalização e seu controle (arts. 196 e 197 da CF).

À ANVISA cabe a normatização, o controle e a fiscalização de produtos que envolvam risco à saúde pública, incluindo equipamentos de diagnóstico laboratorial (Lei nº 9.782/1999). A controvérsia reside na inércia da agência em exigir a avaliação laboratorial prévia de glicosímetros para aferição de precisão e segurança, conforme a Norma Técnica ISO 15197:2013. Depoimentos de servidores da própria autarquia confirmam que o registro é estritamente documental, baseando-se em dossiês fornecidos pelos fabricantes, sem qualquer análise laboratorial direta ou validação técnica pela agência (Evento 99). A ausência de certificação efetiva e a ocorrência de falhas reportadas por consumidores evidenciam o risco à vida de diabéticos que dependem da exatidão das medições para o tratamento.

O princípio da separação de poderes não impede o controle judicial quando a Administração se omite em dever legal que vulnera direitos fundamentais.

Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000624-11.2021.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

02 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. PRESERVAÇÃO DA ALOCAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O item 14.4 e 14.5 do instrumento convocatório nº 24/2026 do Programa Mais Médicos estabelece, de forma objetiva, que, encontrando-se o médico participante em licença médica, licença-maternidade ou licença-paternidade na data designada para homologação da alocação, esta será transferida para o primeiro dia útil subsequente ao término do respectivo afastamento, admitindo a realocação do participante caso a vaga inicialmente escolhida seja ocupada durante o período de afastamento.

2. Assim, a postergação da homologação em razão da licença-maternidade pode resultar, concretamente, na perda da localidade para a qual a candidata foi regularmente selecionada.

3. Malgrado o Programa Mais Médicos não configure vínculo empregatício ou funcional em sentido estrito, a proteção constitucional conferida à maternidade e à família incide sobre a relação jurídica estabelecida entre a médica participante e o programa, vedando a imposição de ônus decorrentes da gravidez, do parto ou do exercício dos direitos correlatos à maternidade.

4. A Resolução CNJ nº 492/2023 orienta a adoção da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional, de modo a considerar as desigualdades estruturais e os impactos diferenciados que a maternidade pode produzir sobre a inserção e a permanência da mulher no ambiente profissional.

5. *In casu*, assegura-se à agravante a preservação da alocação no município para o qual foi regularmente selecionada, obstando sua exclusão do certame, sua realocação para município diverso ou a destinação definitiva da vaga a terceiros em razão do gozo da licença-maternidade, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das medidas transitórias que reputar necessárias à continuidade da assistência à população local durante o período de afastamento.

6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017821-69.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2026)

03 – DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MIELOMA MÚLTIPLO. CARFILZOMIBE. ISATUXIMABE. REGIME DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União e pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento dos medicamentos isatuximabe e carfilzomibe para tratamento de mieloma múltiplo.

2. A União alega nulidade por cerceamento de defesa, necessidade de correção do valor da causa, existência de alternativas no SUS, não comprovação da imprescindibilidade dos fármacos e alto custo. A parte autora busca a majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão são: (i) a alegada nulidade do julgado por cerceamento de defesa e necessidade de perícia médica; (ii) a impugnação ao valor da causa; (iii) a obrigatoriedade de fornecimento dos medicamentos isatuximabe e carfilzomibe para tratamento de mieloma múltiplo; (iv) a definição do regime de transição para descontinuação de tratamento; (v) a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e percentual de ressarcimento; e (vi) a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não se conhece do reexame necessário, pois o valor da condenação é inferior ao limite legal de 1.000 salários mínimos, conforme art. 496, § 3º, do CPC.

5. Acolhe-se a preliminar da União para corrigir o valor da causa com base em orçamento de 12 meses de tratamento.

6. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a perícia médica é dispensável quando há elementos suficientes para a convicção do julgador, podendo-se utilizar pareceres e notas técnicas.

7. O direito fundamental à saúde não é absoluto, e a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS exige a presença cumulativa de requisitos estabelecidos pelo STJ no Tema 106 e pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral.

8. A CONITEC sugeriu incorporação do medicamento carfilzomibe para tratamento de mieloma múltiplo recidivado ou refratário, conforme Relatório de Recomendação 847 e Portaria SECTICS/MS 65/2023.

9. Embora haja estudo de alto nível (IKEMA) avaliando o uso combinado do carfilzomibe com isatuximabe, a diferença na sobrevida global é inferior a 4%, o que não comprova a imprescindibilidade da associação em relação ao uso isolado do carfilzomibe já padronizado.

10. O tratamento com isatuximabe deve ser mantido excepcionalmente por 6 (seis) meses a contar da publicação do acórdão, para garantir uma transição prudente e alinhamento com precedentes do STF.

11. A União deverá ressarcir o Estado de Santa Catarina em 80% dos gastos apurados, na via administrativa, via repasse fundo a fundo, conforme Tema 1234 do STF (item 3.4) e Portaria GM/MS 8.477/2025.

12. Reconhece-se a sucumbência recíproca. Os honorários devidos pela União são readequados para R$ 7.000,00. A parte autora também é condenada ao pagamento de honorários de R$ 7.000,00, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, vedada a compensação.

IV. DISPOSITIVO

13. Recursos parcialmente providos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002978-89.2024.4.04.7204, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2026)

04 – DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIBROSE CÍSTICA. PACIENTE MENOR DE SEIS ANOS. USO *OFF-LABEL*. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA E DE INCORPORAÇÃO PELA CONITEC PARA A FAIXA ETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento ivacaftor + tezacaftor + elexacaftor para o tratamento de fibrose cística em paciente menor de seis anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o fornecimento judicial de medicamento para uso *off-label* a paciente menor de seis anos, sem registro na ANVISA para essa faixa etária e sem evidências científicas estatisticamente robustas de sua eficácia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O medicamento ivacaftor + tezacaftor + elexacaftor foi incorporado pela CONITEC apenas para o tratamento de fibrose cística em pacientes com seis anos de idade ou mais.
4. A utilização do fármaco para crianças menores de seis anos configura uso *off-label*, não possuindo registro correspondente na ANVISA para essa faixa etária.
5. A concessão excepcional de medicamento *off-label* exige a comprovação de eficácia e segurança por meio de evidências científicas robustas.
6. O único estudo clínico disponível para a faixa etária da autora apresenta limitações metodológicas importantes, como a ausência de análises estatísticas para os parâmetros de crescimento.
7. O STF determina que as demandas de saúde devem respeitar a medicina baseada em evidências e a eficiência das políticas públicas, conforme decidido na MC na Rcl 82.178/SC.
8. Diante da ausência de registro sanitário para a idade e de comprovação científica suficiente, não há ilegalidade no indeferimento administrativo do fármaco.
9. A majoração dos honorários advocatícios é devida em razão do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
10. Recurso desprovido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016256-32.2025.4.04.7202, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2026)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO VESTIBULAR. LISTA DE LEITURAS OBRIGATÓRIAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação civil pública ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade das listas de leituras obrigatórias dos concursos vestibulares da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e de obter indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exigência de lista de leituras obrigatórias para o concurso vestibular viola a liberdade de consciência e de crença e a integridade psíquica e moral dos candidatos; e (ii) saber se os atos administrativos que instituíram as referidas listas são nulos por ausência de motivação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A autonomia didático-científica das universidades, assegurada pelo art. 207 da CF/1988 e pelo art. 53 da Lei nº 9.394/1996, confere às instituições de ensino superior a prerrogativa discricionária de organizar seus processos seletivos, o que inclui a definição do conteúdo programático e a exigência de leituras obrigatórias.
4. A indicação de obras literárias para exames de acesso ao ensino superior não viola a liberdade de consciência e de crença, tampouco a integridade psíquica e moral dos adolescentes, pois o conhecimento exigido para fins de avaliação não impõe a adesão acrítica às ideias ou ideologias retratadas nas obras.
5. O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas é princípio basilar do ensino, sendo que o contato com diferentes visões de mundo estimula o pensamento crítico e reflexivo, essencial para a formação cidadã, conforme os arts. 2º, 35, III, e 43, I, da Lei nº 9.394/1996.
6. A escolha das obras literárias constitui ato discricionário inserido no mérito administrativo e pedagógico da universidade, sendo dispensável a motivação analítica e escrita para cada livro individualmente, uma vez que tal ato não se enquadra nas hipóteses de restrição de direitos ou imposição de sanções previstas no art. 50, I e II, da Lei nº 9.784/1999.
7. A seleção das obras observa critérios objetivos de variedade de gêneros e períodos literários estabelecidos na Resolução CEPE nº 16/2006 da UFRGS, sendo realizada por consenso técnico de comissão de professores, o que afasta a alegação de arbitrariedade ou ofensa ao princípio da impessoalidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. A definição de lista de leituras obrigatórias para concurso vestibular insere-se na autonomia didático-científica das universidades, não configurando violação à liberdade de consciência ou de crença dos candidatos, tampouco exigindo motivação analítica individualizada para cada obra selecionada.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010064-98.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.09.2026)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. RECURSOS DO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A sentença condenou os réus pela prática de fraudes na emissão de autorizações de internação hospitalar (AIHs) para recebimento indevido de verbas do Sistema Único de Saúde (SUS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir a competência da Justiça Federal; (ii) verificar a inépcia da petição inicial por ausência de individualização da conduta; (iii) analisar a tipificação adequada das condutas e a aplicação do princípio da consunção; (iv) avaliar a suficiência das provas de autoria e dolo; (v) examinar a proporcionalidade das sanções aplicadas e a possibilidade de extensão da proibição de contratar à pessoa jurídica; e (vi) definir os critérios de correção monetária e juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal é delineada pela presença do Ministério Público Federal no polo ativo e da União como assistente, evidenciando o interesse federal na fiscalização de verbas do SUS, nos termos do art. 109, I, da CF/1988.

4. Configura-se a inépcia da petição inicial em relação à ré que teve apenas a sua condição de diretora mencionada, sem a descrição pormenorizada e individualizada de sua conduta dolosa, conforme exige o art. 17, § 6º-B, da Lei 8.429/1992.

5. Aplica-se o princípio da consunção quando as condutas descritas integram um único contexto voltado ao enriquecimento ilícito. Assim, a tipificação deve recair exclusivamente no art. 9º da Lei 8.429/1992, que absorve as condutas menos graves dos arts. 10 e 11.

6. A materialidade e a autoria do ato ímprobo foram comprovadas por auditoria do SUS, decisões judiciais anteriores e prova testemunhal robusta, que demonstraram o superfaturamento doloso de AIHs para obtenção de vantagem econômica indevida.

7. As sanções devem ser aplicadas de forma proporcional e individualizada, na medida da participação de cada agente, vedada a solidariedade, nos termos do art. 17-C da Lei 8.429/1992. A multa civil deve ser fixada no valor equivalente ao acréscimo patrimonial indevido, dividido igualmente entre os réus condenados.

8. A sanção de proibição de contratar com o poder público deve ser estendida à pessoa jurídica hospitalar, pois o estabelecimento foi utilizado como instrumento para a prática dos atos ilícitos.

9. Os juros de mora e a correção monetária sobre a multa civil devem incidir a partir da data do ato ímprobo, conforme a tese fixada pelo STJ no Tema 1.129.

10. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação civil pública de improbidade administrativa, salvo comprovada má-fé, nos termos do art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/1992.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos parcialmente providos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000984-96.2010.4.04.7210, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2026)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. ANULAÇÃO DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINARES. APELAÇÕES DAS PARTES – PROVIMENTO, PARCIAL PROVIMENTO E DESPROVIMENTO. REMESSA OFICIAL – PARCIAL PROVIMENTO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA.

1. O indeferimento de prova pericial agronômica não configura cerceamento de defesa quando a condenação se fundamenta no desvio de finalidade e na fraude do projeto, e não na viabilidade técnica absoluta do imóvel, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O reexame necessário é cabível tanto na ação civil pública, por aplicação do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, quanto na ação de improbidade administrativa com sentença anterior à Lei nº 14.230/2021, conforme o Tema 1284 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A cumulação de ação civil pública e ação de improbidade administrativa é admitida pelo art. 327, § 2º, do CPC e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7156), preservando-se a segurança jurídica e a razoável duração do processo.
4. A análise das condições da ação – legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido – é realizada em abstrato, com base na Teoria da Asserção. Conforme essa teoria, o julgador examina a petição inicial e, para fins de admissibilidade, assume provisoriamente como verdadeiros os fatos narrados pelo autor.
5. O inquérito civil possui natureza administrativa e investigatória, sendo o contraditório diferido para a fase judicial, o que afasta a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.
6. A prescrição da pretensão indenizatória dos agricultores inicia-se apenas quando estes tomam ciência inequívoca da inviabilidade de exploração do imóvel (*actio nata*), e não na data da assinatura do contrato.
7. A prescrição intercorrente – prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.429/1992 (incluído pela Lei nº 14.230/2021) – consta em norma cuja eficácia estava suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 7236 MC/DF e que, ao depois, foi declarada inconstitucional.
8. Não se conhece da apelação no tocante a pedido que consubstancia inovação recursal.
9. A liberação de recursos públicos para aquisição de imóvel rural inadequado para assentamento, mediante omissão dolosa de restrições técnicas e simulação de projeto coletivo, configura ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, XI, da Lei nº 8.429/1992) e impõe a nulidade do negócio jurídico por desvio de finalidade, ensejando a responsabilidade solidária dos agentes e a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos materiais e morais causados aos beneficiários.
10. Restou comprovado o dolo específico dos réus que articularam a aprovação de financiamento público para aquisição de imóvel sabidamente inadequado para o assentamento de 22 famílias, omitindo restrições técnicas e simulando uma inexistente proposta de exploração coletiva.
11. Afasta-se a condenação por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) quando inexistente prova cabal de acréscimo patrimonial ou proveito econômico direto pelos agentes, sendo inviável a aplicação de presunções sob a sistemática da Lei nº 14.230/2021.
12. A suspensão dos direitos políticos deve ser afastada quando o ato de improbidade administrativa não possuir relação direta com o exercício de funções de natureza estritamente política.
13. O contrato de compra e venda e o financiamento são nulos por desvio de finalidade (arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/1965) e por violação a proibição expressa de aquisição de imóvel em área de preservação permanente (art. 9º, I, do Decreto nº 4.892/2003).
14. Os vendedores respondem de forma direta e individual pela devolução dos valores recebidos pela venda de seus quinhões, enquanto os réus condenados por improbidade respondem de forma subsidiária e solidária pelo ressarcimento ao erário.
15. Os agricultores têm direito à indenização pelas acessões e benfeitorias realizadas, cuja responsabilidade é subjetiva e solidária dos réus pessoas físicas, e objetiva e solidária do Estado de Santa Catarina e da EPAGRI, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
16. A frustração do projeto de vida e de subsistência de famílias de agricultores de baixa renda, induzidas a erro por agentes estatais, configura dano moral indenizável (*in re ipsa*), fixado em R$ 50.000,00 por família, sob a responsabilidade solidária dos réus condenados e dos entes públicos.
17. Considerando que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais do título executivo, que se caracterizam como de ordem pública, sendo cabível o seu pronunciamento de ofício (REsp 1258912/MG, rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.11.2011, DJe 02.12.2011), é possível alterar, de ofício, a sentença, quanto ao ponto, determinando que os juros moratórios e a atualização monetária do valor da condenação (multa civil e ressarcimento) observem os temas 905 e 1.128, ambos do STJ e da Emenda Constitucional nº 113.
18. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.
19. Agravo retido desprovido. Preliminares rejeitadas. Apelações dos réus condenados por improbidade parcialmente providas. Apelações dos agricultores e do Ministério Público Federal providas. Apelações dos vendedores, do Estado de Santa Catarina e da EPAGRI desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. De ofício, adequados os consectários legais da condenação.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000381-97.2017.4.04.7203, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2026)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do reitor da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e do chefe do Departamento de Aposentadorias, Pensões e Exonerações, objetivando o reconhecimento da data de ingresso originária no serviço público estadual como marco para fins previdenciários, permitindo a opção pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012. A sentença concedeu parcialmente a segurança, e a UFFS interpôs apelação alegando inadequação da via eleita, ausência de ato coator, necessidade de suspensão do feito pelo Tema 1071 do STF, interrupção do vínculo previdenciário e violação da autonomia federativa, além de requerer, subsidiariamente, o condicionamento da eficácia da sentença ao recolhimento de diferenças contributivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a adequação da via eleita para a matéria; (ii) a interpretação do termo ingressado no serviço público (art. 40, § 16, da CF) para fins de opção pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012, para servidor egresso de outro ente federativo sem quebra de vínculo; (iii) a existência de interrupção do vínculo previdenciário devido à licença sem remuneração; e (iv) a possibilidade de condicionar a eficácia da sentença ao recolhimento de diferenças contributivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A via eleita é adequada, pois a matéria discutida prescinde de dilação probatória, sendo a existência do direito líquido e certo uma questão de mérito.

4. A decisão administrativa que indeferiu o pedido do impetrante, com base na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 50/2022, não prevalece. O impetrante, servidor público estadual desde 2002 e que ingressou no serviço público federal em 2015 sem rompimento de vínculo, possui o direito de ser incluído no regime previdenciário anterior à Lei nº 12.618/2012, com a faculdade de optar pelo novo regime.

5. O art. 40, § 16, da CF e a Lei nº 12.618/2012 não fazem distinção quanto à esfera federativa de origem do vínculo para fins de opção pelo regime previdenciário anterior, conforme jurisprudência do STJ.

6. A licença sem vencimentos não rompe o vínculo jurídico do servidor com a Administração, apenas o suspende, não caracterizando quebra de continuidade do serviço público, conforme entendimento do STF.

7. A pendência de julgamento do Tema 1071 do STF não obsta a apreciação do feito, ante a ausência de determinação de suspensão nacional dos processos correlatos.

8. O pedido da apelante de condicionar a eficácia da sentença ao recolhimento de diferenças contributivas não procede, pois a controvérsia do mandado de segurança se limita à legalidade do ato administrativo impugnado. Questões de custeio ou débito contributivo são de natureza patrimonial e extrapolam os limites objetivos do mandado de segurança, devendo ser tratadas em procedimento administrativo ou via judicial própria.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003879-29.2025.4.04.7202, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. BASE TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão que a condenou a converter em pecúnia períodos de licença-prêmio não gozados por servidores substituídos pelo sindicato réu nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão rescindendo violou manifestamente o art. 8º, I, II e III, da CF/1988 e os arts. 511 e 558 da CLT ao reconhecer a legitimidade do sindicato réu para representar os servidores do Estado de Santa Catarina, sem a comprovação do registro da alteração de sua base territorial perante o Ministério do Trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão da ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica (CPC, art. 966, V) pressupõe que o julgado rescindendo tenha conferido interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal, contrariando-o em sua essência.
4. Para a definição da abrangência da atuação e representação da entidade sindical, é indispensável o registro perante o Ministério do Trabalho, em observância ao princípio da unicidade sindical, nos termos do art. 8º, I e II, da CF/1988.
5. Conforme os arts. 511 e 558, § 3º, da CLT, as alterações estatutárias das associações profissionais e sindicatos, inclusive as que visam à ampliação da base territorial, não entram em vigor sem a devida aprovação e registro pela autoridade competente.
6. No caso concreto, os documentos apresentados demonstram que o sindicato réu possui registro sindical ativo apenas para o Estado do Paraná, inexistindo comprovação de deferimento e registro da alteração estatutária para abranger o Estado de Santa Catarina.
7. O acórdão rescindendo, ao estender os efeitos da condenação aos servidores de Santa Catarina sem a comprovação do registro sindical correspondente, incorreu em manifesta violação às normas constitucionais e celetistas de regência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ação rescisória julgada procedente.
Tese de julgamento:
9. A legitimidade de entidade sindical para representar determinada categoria em âmbito territorial expandido depende do prévio registro da alteração estatutária perante o Ministério do Trabalho, sob pena de violação ao princípio da unicidade sindical.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5017706-19.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2026)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DISCIPLINAR. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO. ADVOGADA CADASTRADA IMPEDIDA DE EXERCER A ADVOCACIA. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE MAGISTRADA. FALTA DE CADASTRAMENTO DOS DEMAIS PROCURADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
I. CASO EM EXAME
1. Ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão que manteve penalidade administrativa de suspensão aplicada a delegado de Polícia Federal. O autor alega erro de fato decorrente da desconsideração dos efeitos de decisão criminal e violação de norma jurídica por ausência de intimação do julgamento da apelação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se houve erro de fato no acórdão rescindendo ao analisar a repercussão do arquivamento de procedimento criminal na esfera administrativa; (ii) se a ausência de intimação do autor acerca do julgamento da apelação, em razão do cancelamento da inscrição da única advogada cadastrada no sistema eletrônico, configura violação manifesta de norma jurídica.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O erro de fato não está configurado. A repercussão da decisão criminal na esfera administrativa foi amplamente debatida e decidida no acórdão rescindendo. A ação rescisória não se presta para a mera rediscussão da causa ou para a correção de suposta injustiça do julgado.
4. A ausência de intimação válida configura violação manifesta de norma jurídica. O julgamento da apelação ocorreu sem a intimação do autor ou de seus procuradores constituídos.
5. A única advogada cadastrada no processo eletrônico teve sua inscrição na OAB cancelada por ter tomado posse como desembargadora federal. Os demais procuradores constituídos não foram cadastrados no sistema eletrônico após a digitalização dos autos físicos.
6. A ausência de intimação válida impede a formação da coisa julgada material, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
7. Configurado o cerceamento de defesa e a violação direta ao art. 5º, LV, da CF/1988 e ao art. 272, § 2º, do CPC, deve ser anulado o trânsito em julgado para garantir a regular intimação e a reabertura do prazo recursal.
IV. DISPOSITIVO

8. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5006765-73.2025.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.09.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CONFLITO FUNDIÁRIO. COMUNIDADE INDÍGENA. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento e agravo interno interpostos pela Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica (CEEE-G) contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória incidental em ação de reintegração de posse. A CEEE-G buscava medidas urgentes para coibir a extensão da ocupação e a degradação ambiental em área de sua propriedade, vinculada à concessão federal de geração de energia elétrica, ocupada pela Comunidade Indígena Mbya-Guarani.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de tutela provisória incidental para impedir a expansão de ocupação, novas construções, supressão de vegetação e permanência em zonas de risco operacional por comunidade indígena, durante o curso de um processo de mediação em conflito fundiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de medidas coercitivas e punitivas durante um processo de mediação ativa, que busca soluções consensuais para conflitos fundiários envolvendo populações vulneráveis, como comunidades indígenas, tende a romper o ambiente de diálogo e negociação interinstitucional, contrariando a jurisprudência do STF (RE 1.017.365, Tema 1031) e as diretrizes da Resolução CNJ nº 510/2023.

4. O procedimento de mediação perante o SISTCON/TRF4 não foi encerrado, e as partes, incluindo os entes públicos, continuam engajadas na busca por soluções, sendo prematura a imposição de medidas restritivas que poderiam prejudicar a conciliação.

5. A mudança de localização da aldeia indígena foi motivada por estado de necessidade, devido a riscos de desmoronamento e deslizamentos de terra causados por fortes chuvas, com apoio da FUNAI para a preservação da vida da comunidade.

6. A supressão de vegetação para a construção de abrigos é inerente às atividades tradicionais mbya-guarani e não configura crime ambiental, tese que já levou ao arquivamento de notícia-crime pelo Ministério Público Federal, em razão da atipicidade da conduta.

7. A CEEE-G, em momento pretérito, recusou-se a indicar um local mais seguro para a realocação dos indígenas, o que enfraquece sua alegação de preocupação com a segurança da comunidade.

8. As alegações da CEEE-G sobre a existência de uma "serraria" foram rechaçadas pela Brigada Militar, e as afirmações sobre "estruturas voltadas ao turismo" carecem de subsídio fático.

9. A FUNAI esclareceu que não lhe compete adotar medidas coercitivas para estabilizar a ocupação, mas que a instalação de abrigos móveis colabora na redução da supressão de vegetação, e que os incrementos observados (placas solares, casas unifamiliares) são condizentes com a dinâmica da família extensa e não indicam degradação.

10. A avaliação sobre o real dano ambiental e a necessidade de restringir as comunidades a um *status quo* específico demanda aprofundamento probatório e técnico-antropológico, sendo incompatível com o juízo precário da tutela incidental neste estágio processual.

11. Há dúvida razoável sobre as alegações da CEEE-G, não se configurando a probabilidade do direito ou a urgência do provimento para justificar as medidas cautelares pleiteadas, que, na prática, objetivam a remoção da comunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos.

Tese de julgamento:

13. Em conflitos fundiários envolvendo comunidades indígenas, a concessão de medidas coercitivas durante processo de mediação ativa é prematura e incompatível com a busca por soluções consensuais, especialmente quando as ações da comunidade são justificadas por estado de necessidade e atividades tradicionais, e as alegações de dano ambiental demandam aprofundamento probatório e antropológico.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 109, XI, e 231; CPC, arts. 294 e ss.; Lei nº 6.938/1981, art. 14, § 1º; Lei nº 9.605/98, art. 38; Resolução CNJ nº 510/2023.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.017.365 (Tema 1031).
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004154-16.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2026)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ANTICORRUPÇÃO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação civil pública ajuizada em face de pessoa física e treze pessoas jurídicas que supostamente integram grupo econômico de fato, pela prática de sucessão empresarial fraudulenta para burlar sanções administrativas de impedimento de licitar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de probabilidade do direito e perigo de dano para a concessão de tutela de urgência de indisponibilidade de bens e suspensão de atividades das empresas; e (ii) a suficiência dos indícios de fraude e formação de grupo econômico de fato para fins de responsabilização solidária na Lei Anticorrupção.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A probabilidade do direito restou demonstrada pelos robustos indícios de vínculos orgânicos entre as empresas, como compartilhamento de *e-mail*, endereços comuns, cronologia reativa de criação de novas pessoas jurídicas após a aplicação de sanções e uso de interpostas pessoas (“laranjas”) sob o controle operacional do réu principal.
4. O *periculum in mora* é presumido (*in re ipsa*) em ações fundamentadas na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) ou na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a prova de dilapidação iminente do patrimônio.
5. A indisponibilidade de bens é medida cabível e necessária para garantir o pagamento de futura multa civil e o perdimento de bens, devendo ser limitada ao valor total das contratações firmadas pelo grupo com a administração pública Federal (R$ 4.830.044,69), conforme informações prestadas pela Controladoria-Geral da União.
6. A juntada de ofício da Controladoria-Geral da União em sede recursal não configura inovação probatória vedada, mas sim o fornecimento de balizas quantitativas necessárias para delimitar a extensão da medida cautelar, em observância ao princípio da menor onerosidade.
7. A suspensão imediata das atividades das treze empresas envolvidas é medida excessivamente gravosa e de caráter satisfativo, que apresenta perigo de irreversibilidade pelo risco de colapso econômico, devendo ser indeferida em sede de cognição sumária.
8. A responsabilidade das pessoas jurídicas sob a égide da Lei nº 12.846/2013 é objetiva, sendo que a exclusão de responsabilidade individual por ausência de culpabilidade demanda dilação probatória profunda, incabível nesta fase processual, na qual a responsabilidade dos réus é solidária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido. Embargos de declaração julgados prejudicados.
Tese de julgamento:
10. A indisponibilidade de bens em ações de responsabilização por atos lesivos à administração pública, com base na Lei Anticorrupção, prescinde da comprovação de *periculum in mora*, sendo este presumido, devendo a medida constritiva ser balizada por dados quantitativos das contratações sob investigação e a responsabilidade das pessoas jurídicas ser considerada objetiva.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301 e 995, parágrafo único; Lei nº 12.846/2013, arts. 3º, § 2º, 5º, IV, *e*, 6º, 7º, 19, § 4º, e 21; Lei nº 7.347/1985.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.366.721/BA, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 26.02.2014; STJ, REsp nº 2.177.993/PR, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 17.06.2025; TRF4, AG 5053311-65.2020.4.04.0000, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 27.04.2021.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035301-94.2025.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA INDEVIDA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PAGAMENTO DE FATURAS TELEFÔNICAS DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível e remessa necessária interpostas contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação dos réus por atos de improbidade administrativa consistentes na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa para implantação de sistema de regulação assistencial (AGHOS) e operacionalização de teleagendamento (*call center*), bem como no pagamento indevido de faturas telefônicas pelo município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a contratação direta por inexigibilidade de licitação e a terceirização de mão de obra de *telemarketing* configuram ato de improbidade administrativa por lesão ao erário (art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/1992); (ii) saber se o pagamento de faturas telefônicas de responsabilidade da contratada configura ato de improbidade (art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/1992); e (iii) saber se há comprovação de dolo específico e de perda patrimonial efetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de inovação recursal deve ser rejeitada, pois a apresentação de cálculo aritmético do dano com base em provas constantes dos autos não altera a causa de pedir, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. A sentença de improcedência proferida antes da vigência da Lei nº 14.230/2021 sujeita-se ao reexame necessário, ante a irretroatividade do novo regime processual, conforme tese firmada no Tema 1.284 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A contratação direta por inexigibilidade de licitação foi indevida, uma vez que a implantação e a customização de *software* constituem serviços comuns de informática que devem ser licitados por pregão, existindo viabilidade de competição no mercado.

6. O embutimento de serviços de *telemarketing* e *call center* (que representavam 80% do valor do contrato) em ajuste de informática violou o dever de parcelamento do objeto (art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e Súmula nº 247 do TCU), gerando perda patrimonial efetiva estimada em R$ 6.000.000,00 pela preterição de propostas mais vantajosas.

7. O pagamento de faturas telefônicas pelo município, no montante de R$ 5.560.585,19, configurou enriquecimento ilícito da contratada e dano efetivo ao erário, pois o contrato previa expressamente que o preço global abrangeria qualquer despesa necessária à execução dos serviços (art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/1992).

8. O dolo específico restou plenamente demonstrado pelo mosaico probatório, evidenciando direcionamento prévio da contratação e troca de favores, caracterizada pela contratação de parentes de agentes públicos e de ex-servidor pela empresa beneficiada durante a vigência do contrato.

9. A absolvição na esfera penal por insuficiência de provas (art. 386, inc. VII, do CPP) não impede a condenação na esfera civil, dada a independência das instâncias e a ausência de negativa de autoria ou de inexistência do fato.

10. Reconhece-se, de ofício, a atipicidade superveniente das condutas imputadas com base no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, diante do rol taxativo introduzido pela Lei nº 14.230/2021, mantendo-se, contudo, a condenação pelas condutas tipificadas no art. 10, incs. VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992.

11. Os consectários legais devem ser adequados de ofício para determinar a incidência da Taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (EC nº 113/2021), com termo inicial na data do evento danoso, em conformidade com as Súmulas nºs 43 e 54 e os Temas nºs 905 e 1.128 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Remessa necessária provida e apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

13. A contratação direta indevida por inexigibilidade de licitação de serviços comuns de informática, cumulada com a terceirização de mão de obra sem parcelamento do objeto e o pagamento de despesas contratuais de responsabilidade da empresa privada, configura atos de improbidade administrativa por lesão ao erário (art. 10, incs. VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992), quando demonstrados o dolo específico e a perda patrimonial efetiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §§ 4º e 5º; Lei nº 8.429/1992, arts. 10, incs. VIII e XII, 11, 12, inc. II, e 17-C, § 2º; Lei nº 8.666/1993, arts. 23, 25, inc. I, e 26, parágrafo único, inc. III; CPP, art. 386, inc. VII; EC nº 113/2021.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989 (Tema 1.199), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18.08.2022; STF, RE 852.475 (Tema 897), rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 08.08.2018; STF, RE 976.566 (Tema 576), rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.09.2019; STJ, REsp 2.117.355/MG (Tema 1.284), rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 11.06.2025; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.128.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014216-42.2014.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORES COM 65 ANOS OU MAIS. GRATUIDADE CONSTITUCIONAL DE TRANSPORTE COLETIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO E DESPROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉS.
1. As autarquias e fundações públicas federais possuem autonomia administrativa e financeira, o que afasta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União em demandas sobre remuneração de seus servidores.
2. A edição da Instrução Normativa nº 71/2025 não acarreta a perda de objeto da ação, pois a nova regulamentação mantém a restrição ao pagamento do auxílio-transporte aos maiores de 65 anos.
3. O auxílio-transporte possui natureza indenizatória e visa ressarcir os gastos com deslocamento entre a residência e o local de trabalho, sendo devido mesmo que o servidor idoso opte por utilizar veículo próprio ou outro meio oneroso, independentemente da gratuidade constitucional do transporte público.
4. Afasta-se a exigência de prévio requerimento administrativo quando a postura da administração pública é notória e reiteradamente contrária à pretensão do interessado, conforme a tese firmada no Tema 350 do Supremo Tribunal Federal.
5. Em sede de ação civil pública, aplica-se o princípio da simetria previsto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, sendo incabível a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, salvo comprovada má-fé.
6. Apelação do sindicato parcialmente provida. Apelações das rés desprovidas.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006822-34.2025.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2026)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE DOUTORADO. CANDIDATA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INSCRIÇÃO EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por candidata com transtorno do espectro autista, objetivando a homologação de sua inscrição no processo seletivo de Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, após a perda do prazo por não concluir o envio de documentos no sistema eletrônico antes do horário limite.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de pessoa com transtorno do espectro autista e a alegação de complexidade do sistema de inscrição justificam a homologação de inscrição realizada após o encerramento do prazo editalício, sob a perspectiva dos deveres de acessibilidade e igualdade de oportunidades.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O edital é a lei do certame e vincula a Administração e os candidatos, devendo as regras de prazo ser observadas de maneira uniforme para garantir a isonomia e a legalidade.
4. A conclusão da inscrição após o horário limite configurou perda de prazo por responsabilidade da própria candidata, não restando demonstrada qualquer falha técnica, instabilidade ou indisponibilidade do sistema eletrônico da instituição de ensino.
5. A condição de pessoa com deficiência não afasta, por si só, a obrigatoriedade de observância dos prazos editalícios, sobretudo quando disponibilizado prazo amplo de 31 dias para a realização da inscrição e fornecido manual detalhado com o passo a passo do procedimento.

6. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não sendo cabível a via mandamental para flexibilizar regras temporais sem a comprovação de ilegalidade ou abuso de poder por parte da administração pública.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
8. A condição de pessoa com deficiência não autoriza, por si só, a prorrogação ou a flexibilização de prazos peremptórios previstos em edital de processo seletivo, quando assegurado tempo razoável e instruções claras de acessibilidade.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014222-93.2025.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2026)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REVELAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.230/2021. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11. ATIPICIDADE DA OMISSÃO FUNCIONAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199, fixou a tese de que as alterações de direito material introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, inclusive a exigência de dolo, aplicam-se retroativamente aos atos ímprobos ainda sem condenação transitada em julgado.
2. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu um rol taxativo para as condutas que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11), de modo que a omissão no dever de informar, por não se amoldar a nenhum dos incisos vigentes, tornou-se conduta atípica na esfera da improbidade administrativa.
3. A conduta de acessar sistemas restritos da corporação (SERPRO e INFOSEG) para obter dados pessoais de colegas e repassá-los a terceiros configura ato de improbidade administrativa por violação de sigilo funcional, tipificado no art. 11, inciso III, da LIA. O dolo restou caracterizado pela vontade livre e consciente do agente de utilizar sua senha pessoal para acessar informações sigilosas e divulgá-las a terceiros.
4. A sanção de perda da função pública deve ser mantida, diante da gravidade da conduta que rompeu a relação de confiança necessária entre a administração e o servidor.
5. A multa civil deve ser readequada proporcionalmente ao novo teto de 24 vezes a remuneração do agente, previsto no art. 12, inciso III, da LIA.
6. Recurso parcialmente provido.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013511-68.2023.4.04.7002, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2026)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. PROCESSO ELEITORAL. VOTAÇÃO ELETRÔNICA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Remessa necessária de sentença que, em ação civil pública ajuizada por sindicato contra o Conselho Federal de Odontologia e o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito por perda de objeto e julgou improcedentes os demais pedidos de alteração do procedimento eleitoral da autarquia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a obrigatoriedade de o conselho profissional realizar busca ativa para recadastramento de todos os inscritos; e (ii) a legalidade da votação eletrônica sem validação biométrica ou urnas da Justiça Eleitoral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O dever de manter os dados cadastrais atualizados compete ao próprio profissional inscrito, conforme o art. 9º, II, do Código de Ética Odontológica, sendo desproporcional impor ao conselho a obrigação de busca ativa.
4. A realização de eleições na modalidade *online* é permitida e regulamentada pela Resolução CFO nº 231/2020, inserindo-se na autonomia administrativa da autarquia profissional.
5. A exigência de biometria ou de urnas eletrônicas físicas é inviável técnica e financeiramente, sendo a segurança do pleito garantida por outros mecanismos eficazes, como senhas individuais e auditoria externa.
IV. DISPOSITIVO
6. Remessa necessária desprovida.
(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5029735-44.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2026)

18 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PLANO DE MANEJO. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela União e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação civil pública, determinando a regularização fundiária e a elaboração do plano de manejo da Estação Ecológica da Mata Preta, criada por decreto federal em 2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União; (ii) a configuração de omissão administrativa ilícita na implantação da unidade de conservação; (iii) a compatibilidade da intervenção judicial com o princípio da separação dos poderes e com a tese do Tema 698 do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a possibilidade de alegação de reserva do possível diante da existência de recursos de compensação ambiental vinculados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A União possui legitimidade passiva subsidiária, pois editou o decreto de criação da unidade de conservação e detém os meios orçamentários necessários para o fomento da autarquia executora, aplicando-se a responsabilidade solidária com execução subsidiária em matéria ambiental, conforme a Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A omissão administrativa está caracterizada pelo decurso de cerca de vinte anos desde a criação da estação ecológica sem a elaboração do plano de manejo, cujo prazo legal expirou em 2010, e com regularização fundiária de apenas cerca de 3% da área total.

5. A intervenção do Poder Judiciário em caso de deficiência grave do serviço público não viola o princípio da separação dos poderes, conforme o Tema 698 do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando a decisão adota as etapas da própria instrução normativa da autarquia e determina a apresentação de plano de regularização fundiária.

6. A submissão das etapas do cronograma ao juízo tem natureza de mera comprovação de cumprimento, sem interferência no mérito das escolhas técnicas da autarquia, o que preserva a discricionariedade administrativa.

7. A alegação de reserva do possível não se sustenta quando demonstrada a existência de mais de oito milhões de reais em recursos de compensação ambiental vinculados exclusivamente à regularização fundiária da unidade de conservação.

8. O não conhecimento da segunda apelação interposta pela mesma parte contra a mesma sentença decorre da preclusão consumativa, que exaure o direito de recorrer com o primeiro protocolo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação do evento 107 não conhecida. Apelações da União e do ICMBio (evento 106) desprovidas.

Tese de julgamento:

10. O decurso de prazo desarrazoado sem a elaboração de plano de manejo e sem a regularização fundiária de unidade de conservação de proteção integral caracteriza omissão administrativa ilícita, legitimando a intervenção judicial para determinar a apresentação de plano de cumprimento, sem que isso configure ofensa à separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.985/2000, arts. 6º, III, 9º, § 1º, e 27, § 3º; Lei nº 11.516/2007, art. 1º, I; Decreto nº 4.340/2002, arts. 12 e 15; CPC, arts. 311, IV, 435, 536, § 1º, e 537; Lei nº 7.347/1985, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 684.612 (Tema 698), rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 10.07.2023; STJ, Súmula 652.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013071-54.2023.4.04.7202, 11ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2026)

19 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNCEF. REG/REPLAN NÃO SALDADO. RESOLUÇÃO CGPAR Nº 25/2018. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DOS

PLANOS DE BENEFÍCIOS (ANBERR), que objetivava o afastamento da aplicação da Resolução CGPAR nº 25/2018 em relação aos participantes e assistidos do Plano REG/REPLAN Não Saldado da FUNCEF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil/atuarial; (ii) a constitucionalidade e legalidade da Resolução CGPAR nº 25/2018 e das alterações regulamentares no plano REG/REPLAN Não Saldado da FUNCEF; (iii) a violação de direito adquirido dos participantes e assistidos em razão da alteração do indexador de reajuste de benefícios; e (iv) a regularidade do processo de aprovação interna das alterações na FUNCEF, incluindo o uso do "voto de qualidade" do presidente do Conselho Deliberativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é afastada, pois a controvérsia sobre a legalidade e a constitucionalidade da Resolução CGPAR nº 25/2018 e da Portaria PREVIC nº 26/2022 é matéria eminentemente de direito, e o acervo documental é suficiente para o convencimento do juiz, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

4. A Resolução CGPAR nº 25/2018 é válida e constitucional, pois a CGPAR, criada pelo Decreto nº 6.021/2007 (art. 84, VI, *a*, da CF), possui competência expressa no art. 3º, I, *d*, do referido decreto para estabelecer diretrizes para empresas estatais federais como patrocinadoras de planos de previdência complementar, atuando no legítimo exercício do poder de direção e governança corporativa, sob a presunção de validade dos atos administrativos.

5. A alteração do regulamento do plano pela FUNCEF, decorrente de determinação cogente à CEF, e sua aprovação interna, inclusive com o uso do voto de qualidade do presidente do Conselho Deliberativo, são regulares, encontrando amparo no estatuto da entidade e no art. 11 da LC nº 108/2001, e foram chanceladas pela Portaria PREVIC nº 26/2022.

6. Não há violação do art. 21, § 2º, da LC nº 109/2001 ou de direito adquirido, pois inexiste direito adquirido a regime jurídico ou a indexadores de reajuste, sendo as alterações regulamentares permitidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano (CF, art. 202, *caput*; LC nº 109/2001, art. 17; LC nº 108/2001, art. 13, II), conforme jurisprudência do STF (RE 563708) e do STJ (REsp nº 1.463.803/RJ, REsp nº 1.364.013/SE, REsp nº 1.384.432/SE, REsp nº 1.184.621/MS), e a adoção do INPC é um índice adequado.

7. A superveniente revogação da Resolução CGPAR nº 25/2018 pela Resolução CGPAR nº 37/2022 não esvazia o objeto do litígio nem inquina o ato de ilegalidade, uma vez que as modificações estruturais já foram validamente incorporadas ao regulamento do plano sob a égide da norma anterior, e o novo ato normativo mantém substancial identidade com os parâmetros fixados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento:

9. A alteração de regulamentos de planos de previdência complementar por diretrizes da CGPAR, visando ao equilíbrio atuarial, é legítima e não viola direito adquirido a regime jurídico ou indexadores, desde que observados os requisitos legais e a aprovação dos órgãos fiscalizadores.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 84, VI, *a*, art. 202, *caput*, § 3º, § 6º; CPC, art. 370, parágrafo único, art. 487, I; Decreto nº 6.021/2007, art. 3º, I, *d*; LC nº 108/2001, art. 11, art. 13, II; LC nº 109/2001, art. 17, parágrafo único, art. 21, § 1º, § 2º, art. 68, § 1º; Resolução CNPC nº 40/2021, art. 4º, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 563708, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 06.02.2013; STJ, REsp nº 1.463.803/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 24.11.2015; STJ, REsp nº 1.364.013/SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28.04.2015; STJ, REsp nº 1.384.432/SE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 05.03.2015; STJ, REsp nº 1.184.621/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.04.2014; TRF4, AG 5006922-51.2022.4.04.0000, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 06.07.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003827-53.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

20 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS QUILOMBOLAS. VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA PORTARIA DO INCRA. CRITÉRIO DE AUTOATRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MARCO TEMPORAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis e remessa necessária interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade de processo administrativo do INCRA e de portaria que reconheceram o "Território Quilombola Comunidade São Miguel", determinando que a autarquia se abstenha de desapropriar os imóveis dos autores.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o processo administrativo de demarcação de território quilombola padece de nulidade por adotar o critério de autoatribuição e o conceito contemporâneo de quilombo; e (ii) saber se é exigível marco temporal de ocupação em 5 de outubro de 1988 ou prova de posse anterior à abolição da escravidão para a regularização fundiária de terras quilombolas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.239/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, validando o critério de autoatribuição para a identificação das comunidades quilombolas e superando a antiga noção colonial de quilombo como mero ajuntamento de negros fugidos.
4. A tese do marco temporal e a exigência de prova de posse anterior à abolição da escravidão foram expressamente rejeitadas pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 1360309 AgR-segundo/MS), sendo desnecessária a presença da comunidade na área na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.
5. O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) elaborado pelo INCRA goza de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo densidade técnica superior a laudo pericial judicial isolado que adota metodologia meramente cartorial e ignora a história oral da comunidade.
6. A perícia judicial realizada por historiador, sem abordagem antropológica multidisciplinar, viola as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ e da Resolução nº 599/CNJ.
7. A desapropriação de imóveis particulares incidentes em território quilombola por interesse social é constitucionalmente legítima, assegurada a prévia e justa indenização em dinheiro aos proprietários de boa-fé, nos termos do art. 5º, XXIV, da CF/1988.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelações e remessa necessária providas.
Tese de julgamento:
9. A regularização de terras quilombolas dispensa a comprovação de marco temporal de ocupação em 5 de outubro de 1988 ou de posse anterior à abolição da escravidão, sendo legítimo o critério de autoatribuição e o conceito contemporâneo de quilombo estabelecidos no Decreto nº 4.887/2003.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXIV, 215 e 216; ADCT, art. 68; Decreto nº 4.887/2003, art. 2º; Convenção nº 169 da OIT.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.239/DF, rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 08.02.2018; STF, ARE 1360309 AgR-segundo/MS, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 29.09.2025.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006987-66.2011.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2026)

21 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. TERRA INDÍGENA SERRINHA. ARRENDAMENTO ILEGAL E CULTIVO DE TRANSGÊNICOS. PLANO DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL (PGTA). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEPARAÇÃO DE PODERES. TEMA 698 DO STF. RESERVA DO POSSÍVEL. MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis e remessa necessária interpostas contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação civil pública. A decisão determinou a implementação de medidas de combate ao arrendamento ilegal e ao cultivo de transgênicos na Terra Indígena Serrinha, além da elaboração de Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) e da garantia de segurança alimentar da comunidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há cinco questões em discussão: (i) a legitimidade passiva da União e do Estado do Rio Grande do Sul; (ii) a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas sem violação à separação de poderes; (iii) a legalidade do arrendamento e do cultivo de transgênicos em terras indígenas; (iv) a razoabilidade dos prazos fixados para cumprimento das obrigações; e (v) a legalidade da prefixação de multa diária contra os entes públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A União possui legitimidade passiva por ser proprietária das terras indígenas e ter o dever constitucional de protegê-las, conforme o art. 20, XI, e o art. 231 da CF/1988.
4. O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo. O ente estadual tem o dever de cooperar na proteção das comunidades indígenas em seu território, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.001/1973 e do art. 264 da Constituição Estadual.
5. A intervenção do Poder Judiciário para garantir direitos fundamentais em caso de omissão ou deficiência grave da administração pública é legítima. Essa atuação não viola o princípio da separação dos poderes, conforme a tese firmada no Tema 698 do STF.
6. O arrendamento de terras indígenas a não indígenas e o cultivo de organismos geneticamente modificados são ilegais. Essas práticas violam o usufruto exclusivo assegurado aos povos originários pelo art. 231, § 2º, da CF/1988, pelo art. 18 da Lei nº 6.001/1973 e pelo art. 1º da Lei nº 11.460/2007.
7. A alegação de reserva do possível não afasta a responsabilidade estatal. Os réus não comprovaram objetivamente a falta de recursos orçamentários para o cumprimento das obrigações constitucionais.
8. O prazo de 1 ano para a elaboração e a execução do PGTA deve admitir prorrogação fundamentada em sede de cumprimento de sentença. A complexidade da mediação comunitária e da segurança pública na região justifica essa flexibilização.
9. É cabível a prefixação de multa diária contra a Fazenda Pública. A medida funciona como instrumento de coerção legítimo para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, com amparo nos arts. 536 e 537 do CPC.
IV. DISPOSITIVO
10. Apelação do Estado do Rio Grande do Sul desprovida. Apelações da União e da FUNAI e remessa necessária parcialmente providas apenas para admitir a possibilidade de prorrogação do prazo para elaboração do PGTA em sede de cumprimento de sentença.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001737-18.2022.4.04.7118, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2026)

22 – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. RENITENTE ESBULHO. MARCO TEMPORAL. RECURSOS DOS AUTORES DESPROVIDOS. RECURSOS DO MPF, DA UNIÃO E DA FUNAI PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis interpostas por BENEDITO MENOSSI – ESPÓLIO e SANDRO TEIXEIRA MENOSSI contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de domínio positivo de propriedade fundiária e de nulidade da Portaria nº 796/2007 do Ministério da Justiça, que demarcou a Terra Indígena Yvyporã Laranjinha. Os autores alegam nulidade do procedimento administrativo e do laudo antropológico, desvio de finalidade, caducidade do direito de demarcação e inexistência de posse tradicional indígena na data da promulgação da CF/1988.
2. Apelações do Ministério Público Federal e da União, e recurso adesivo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, contra a manutenção da suspensão da eficácia da atividade administrativa demarcatória, determinada em sede de tutela de urgência.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) a validade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Yvyporã Laranjinha e da Portaria nº 796/2007 do Ministério da Justiça; (ii) a configuração de "terras tradicionalmente ocupadas" e "renitente esbulho" à luz do art. 231 da CF/1988 e da teoria do marco temporal; e (iii) a manutenção da suspensão da eficácia da atividade administrativa demarcatória após a sentença de improcedência dos pedidos dos autores.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A alegação de nulidade do processo administrativo por violação do contraditório e da ampla defesa foi rejeitada, pois a defesa dos autores foi analisada pela FUNAI, e a Lei nº 9.784/1999 não se aplica a procedimentos administrativos específicos de demarcação, conforme o art. 69 da referida lei e entendimento do STF (RMS 26.212/DF).
5. A tese de parcialidade na condução do processo administrativo pela FUNAI foi refutada, uma vez que a autarquia tem como missão institucional a proteção dos direitos indígenas, e a decisão final sobre a demarcação compete ao ministro da Justiça, garantindo controle externo (Decreto nº 1.775/1996, art. 2º, §

10). O laudo antropológico judicial, produzido por perito imparcial, corroborou as conclusões do laudo administrativo.
6. A alegação de desvio de finalidade, por ter o procedimento de revisão resultado no reconhecimento de uma nova terra indígena, foi afastada. O direito dos povos indígenas sobre suas terras é originário, e a demarcação possui natureza meramente declaratória, não constitutiva, conforme o STF (Pet 3388 e RE 1.017.365/SC, Tema 1.031). A identificação de uma área descontínua para a Terra Indígena Yvyporã Laranjinha, mesmo que o procedimento inicial fosse de "revisão", não configura desvio de finalidade, mas sim o reconhecimento legítimo de uma ocupação tradicional, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT (Decreto nº 5.051/2004).
7. A tese de preclusão ou caducidade da demarcação, baseada no prazo do art. 67 do ADCT, foi rejeitada, pois o STF já consolidou o entendimento de que tal prazo é meramente programático e seu descumprimento não invalida o direito à demarcação (RMS 26.212/DF).
8. A alegação de inconsistência do laudo antropológico e ausência de posse tradicional na data da CF/1988 foi refutada. O laudo pericial judicial, robusto e imparcial, confirmou a ocupação tradicional da área pelos guaranis. Embora a posse civil não fosse exercida em 1988, a ausência foi decorrente de "renitente esbulho", caracterizado pela expulsão forçada dos índios por ações do Estado (SPI) e de não indígenas e pela persistência da comunidade em manter o vínculo cultural e espiritual com a terra, conforme seus usos, costumes e tradições (CF/1988, art. 231, § 1º). A mobilidade guarani e a noção de "abandono" são distintas da cultura não indígena, e a resistência passiva não descaracteriza a luta pela terra. O STF (Pet 3388) já firmou que o conceito de terras tradicionalmente ocupadas transcende a posse civil.
9. A suspensão da eficácia da atividade administrativa demarcatória, anteriormente concedida em sede de tutela de urgência, foi revogada. Com o julgamento de improcedência dos pedidos dos autores em cognição exauriente, que reconheceu a legalidade do procedimento demarcatório e a tradicionalidade da ocupação indígena, não subsistem os requisitos do *fumus boni iuris* para a manutenção da medida precária.
10. Os direitos de propriedade dos autores, embora de boa-fé, são nulos e extintos *ex tunc* com o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena, conforme o art. 231, § 6º, da CF/1988. Contudo, os proprietários de boa-fé podem buscar indenização contra o Estado do Paraná ou a União em ação própria, conforme previsto na Lei nº 14.701/2023, arts. 9º (parcial) e 11.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo interno julgado prejudicado.
12. Apelação dos autores Benedito Menossi – Espólio e Sandro Teixeira Menossi desprovida.
13. Apelações do Ministério Público Federal e da União e recurso de apelação adesivo da FUNAI providos para revogar a decisão que mantinha a suspensão do Processo Administrativo nº 08620.002582/2004-DV-13.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000896-86.2018.4.04.7013, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

23 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMUNIDADE QUILOMBOLA. ÁREA DE REFLORESTAMENTO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 599. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DE PESSOAS. USUFRUTO. INCORPORAÇÃO EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. POSSE FÁTICA COMPROVADA. DESPROVIMENTO.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido liminar de reintegração de posse de área de plantio de pínus, objeto de imóveis matriculados, em favor de empresa de reflorestamento, em face de associação de comunidade remanescente de quilombo.
2. A Resolução CNJ nº 599 não é violada quando a ordem de reintegração de posse recai exclusivamente sobre área de plantio industrial de pínus, sem implicar retirada, remoção ou deslocamento de famílias ou moradias da comunidade quilombola.
3. A incorporação empresarial não extingue o usufruto de forma a impedir sua fruição pela incorporadora, pois esta sucede a incorporada em todas as relações patrimoniais, nos termos da Lei nº 6.404/1976, art. 227, sendo permitida a cessão de seu exercício a teor do CC, art. 1.393.
4. A legitimidade ativa e a posse fática da autora restam evidenciadas pela demonstração do exercício de poderes inerentes à propriedade, nos termos do CC, art. 1.196, corroborada por documentos como inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), declarações de Imposto Territorial Rural (ITR), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e contratos de prestação de serviços.

5. Afasta-se a alegação de nulidade da audiência de conciliação quando a decisão liminar possessória se ampara em robusto acervo documental probatório da posse anterior e do esbulho recente, e não exclusivamente em depoimentos colhidos no ato judicial.
6. A ausência de prova inequívoca de que o plantio de pínus foi realizado pela comunidade tradicional obsta a reforma da liminar, resolvendo-se eventual direito superveniente em perdas e danos, sem prejuízo da proteção do resultado útil do processo diante do acirramento de conflitos locais.
7. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo interno.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005069-02.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

24 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO EM LEILÃO JUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM POR LONGO PERÍODO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desistência da arrematação de veículo automotor, formulado pela arrematante em razão da não localização do bem por mais de dez meses após a realização do leilão judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir o pedido de desistência da arrematação e determinar a devolução dos valores pagos pela arrematante quando o veículo arrematado não for localizado e entregue em prazo razoável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A arrematação é, em regra, irretratável após a assinatura do auto, nos termos do art. 903 do CPC.
4. A irretratabilidade da arrematação não é absoluta e deve ser mitigada quando o Poder Judiciário se mostra incapaz de entregar o bem livre e desembaraçado ao adquirente de boa-fé em prazo razoável.
5. A não localização do veículo por mais de dez meses após a arrematação frustra a legítima expectativa da arrematante e viola os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima.
6. O terceiro adquirente de boa-fé, que colabora com a eficácia da prestação jurisdicional, não pode suportar os ônus decorrentes da morosidade do juízo, podendo desistir se o bem não for entregue em tempo razoável, livre e desembaraçado.
7. Eventual interesse do credor, e do andamento na execução, não podem ser priorizados em detrimento dos interesses do arrematante, tornando-se vítima lesada pelo praceamento.
8. A única incerteza na qual o arrematante, em geral, incorre é quanto ao estado do bem, uma vez que usualmente não se lhe assegura vistoriar cautelosamente o bem, mas jamais a sua imissão em tempo razoável na posse do bem e titularização no que toca a propriedade livre e desembaraçada. O juízo que não se preocupa com os interesses primários do arrematante, ou que não consegue solver adequadamente as questões posteriores a hasta pública, retendo o valor do lance, sujeita a arrematação ao desfazimento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. A impossibilidade de localização e entrega do bem arrematado em leilão judicial em prazo razoável autoriza a desistência da arrematação pela adquirente de boa-fé, com a consequente devolução integral dos valores pagos.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014514-10.2026.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

25 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. O juízo de origem fundamentou a extinção na existência de decisão da Justiça do Trabalho que definiu a representação sindical da categoria por outro sindicato.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença padece de nulidade por violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, ao extinguir o feito com base em fundamento fático e jurídico sobre o qual as partes não tiveram oportunidade prévia de se manifestar.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 10 do CPC veda ao julgador decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de manifestação, mesmo em matérias que deva decidir de ofício.
4. A ilegitimidade ativa foi declarada com amparo em premissa fática inédita nos autos, consistente em decisão proferida em ação trabalhista que não havia sido suscitada por nenhuma das partes.
5. A possibilidade de manifestação em sede de embargos de declaração ou o suposto conhecimento do fato em outras demandas não suprem a exigência de contraditório substancial.
6. Configurada a decisão surpresa, impõe-se a declaração de nulidade da sentença, obstando-se a aplicação da teoria da causa madura para evitar supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033413-33.2025.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.09.2026)



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PEDIDO PROCEDENTE.
1. Trata-se de ação rescisória ajuizada visando à desconstituição de sentença extintiva de cumprimento de sentença (proposto sob a modalidade de execução invertida), com suporte em violação à coisa julgada formada no título judicial e violação manifesta de norma jurídica (artigo 924, inciso II, do CPC), de forma a possibilitar ao credor a execução das diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação do índice que havia sido definido na fase de conhecimento.
2. A tese de violação à coisa julgada não foi reconhecida pela maioria dos integrantes do colegiado, vencida a relatoria no ponto, tendo o voto majoritário determinado o retorno dos autos ao relator a fim de oportunizar a este o primeiro voto de mérito quanto à alegação de violação manifesta do artigo 924, inciso II, do CPC.
3. Em complementação ao julgamento realizado anteriormente, tem-se que, ao declarar extinta a obrigação da Fazenda Pública, sem que o crédito da parte exequente tivesse sido integralmente satisfeito, a sentença rescindenda violou manifestamente o disposto no artigo 924, inciso II, do CPC.
4. Desconstituída a decisão que declarou extinta a execução por violação manifesta do referido dispositivo legal, deve ter prosseguimento o cumprimento de sentença em relação às diferenças decorrentes da aplicação do INPC como índice de correção monetária do débito.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5032992-08.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2026)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 966, INC. V, DO CPC. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO DO LABOR RURÍCOLA PARA FINS DE CARÊNCIA. ART. 48, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. REGRAS QUE SE APLICAM NÃO EXCLUSIVAMENTE AO SEGURADO ESPECIAL, MAS A TODAS AS CATEGORIAS DE TRABALHADOR RURAL. JUÍZO RESCISÓRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige que a decisão rescindenda tenha violado de forma manifesta norma jurídica, entendida como afronta frontal e inequívoca ao conteúdo normativo aplicável.
2. Para fins de aposentadoria por idade rural, o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 não restringe o preenchimento da carência ao exercício de atividade na condição de segurado especial. O requisito pode ser satisfeito mediante o cômputo de períodos de labor rural desempenhados nas diversas categorias de trabalhador rural, inclusive como empregado rural.

3. O exercício de atividade rural na condição de empregado não descaracteriza a natureza rural do labor para fins de aplicação do art. 48, § 2º, da Lei de Benefícios, ainda que afaste o enquadramento do segurado como especial durante os respectivos períodos.
4. Hipótese em que a decisão rescindenda, ao afastar do período de carência os intervalos em que a parte autora exerceu atividade rural como empregado, por entender que a aposentadoria rural por idade somente poderia ser obtida mediante o preenchimento da carência na condição de segurado especial, conferiu interpretação incompatível com o art. 48 e seus parágrafos da Lei 8.213/91, configurando manifesta violação de norma jurídica. Prejudicada a análise do fundamento de rescisão por erro de fato.
5. Demonstrado, mediante início de prova material corroborado pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, computados os períodos laborados como empregado rural e como trabalhador rural diarista/boia-fria, é devida a aposentadoria rural por idade.
6. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade desde a DER.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5031629-83.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2026)

03 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. POSSIBILIDADE: STJ TEMA 955 E TNU PUIL 5050754-43.2023.4.04.7100/RS. JULGADO NO COLEGIADO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC).
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o segurado postula a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para data posterior ao requerimento administrativo, mediante o cômputo de tempo de contribuição superveniente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a improcedência dos pedidos principais de reconhecimento de tempo de serviço obsta a análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
3. A reafirmação da DER é instituto expressamente admitido na via administrativa (IN/INSS nº 77/2015, art. 690; IN/INSS nº 128/2022, art. 577; Decreto nº 3.048/1999, art. 176-D) e consolidado na via judicial pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995.
4. O pedido de reafirmação da DER possui natureza subsidiária, nos termos do art. 326, *caput*, do CPC, de modo que a improcedência dos pedidos principais não impede o exame do pleito subsidiário, mas justifica o interesse processual em sua análise.
5. A tese firmada no Tema 995 do STJ não condiciona a reafirmação da DER à procedência dos demais pedidos da ação, exigindo apenas a pertinência temática com a causa de pedir.
6. No PUIL 5050754-43.2023.4.04.7100/RS (de relatoria do Juiz Federal Fábio de Souza), a Turma Nacional de Uniformização (TNU) confirmou que a aplicação do Tema 995 do STJ é cabível mesmo diante da total improcedência do pedido principal fundamentado na DER original.
7. A admissão de fato superveniente constitutivo do direito do autor prestigia os princípios da primazia do acertamento, da celeridade, da economia e da eficiência processuais, conforme os arts. 493 e 933 do CPC.
8. No caso concreto, o segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição do art. 17 da EC nº 103/2019 em 30.09.2021, data posterior ao requerimento administrativo e anterior à conclusão do processo administrativo, impondo-se a concessão do benefício a contar da DER reafirmada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. A improcedência dos pedidos principais de reconhecimento de tempo de serviço não obsta a análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, desde que haja pertinência temática com a causa de pedir e sejam implementados os requisitos para o benefício.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012780-20.2024.4.04.7202, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.09.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPENSÃO ILEGAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA EM ESTADO TERMINAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 942 DO CPC.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixados em R$ 10.000,00, em decorrência da suspensão ilegal de benefício previdenciário por incapacidade de segurada em fase terminal, além de compensação de valores realizada de ofício sem observância do direito ao parcelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão injustificada de benefício por incapacidade de segurada em estado terminal, cumulada com compensação de valores de ofício, configura dano moral indenizável e se o *quantum* arbitrado é proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em regra, o mero indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário pela Administração não gera dano moral indenizável, pois decorre da atividade interpretativa e fiscalizatória do INSS.

4. O dever de indenizar surge quando demonstrada conduta flagrantemente abusiva ou ilegal que cause efetivo abalo aos direitos de personalidade do segurado, sob a égide da responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988.

5. No caso concreto, a conduta do INSS extrapolou o mero dissabor cotidiano, pois a autarquia suspendeu o benefício de natureza alimentar de segurada em estado terminal e economicamente vulnerável sem justificativa idônea, além de realizar compensação de valores *manu militari*, violando o art. 115, II e § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

6. O abalo moral restou evidenciado pelo agravamento da situação de vulnerabilidade da segurada, que se viu obrigada a realizar operações financeiras e teve seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito em razão da privação de seus recursos vitais.

7. O valor indenizatório de R$ 10.000,00 mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, atendendo ao caráter pedagógico e punitivo da medida, sem ensejar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A suspensão ilegal de benefício previdenciário de caráter alimentar de segurada em estado terminal, associada à compensação de valores de ofício sem o devido processo legal, configura dano moral indenizável. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000662-10.2023.4.04.7214, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMA 629/STJ. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC, proposta para desconstituir decisão que julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o argumento de que houve manifesta violação de norma jurídica, especificamente a tese firmada no Tema 629/STJ, pois a insuficiência de provas de dependência econômica deveria ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda, ao julgar improcedente o pedido de auxílio-reclusão por ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho segurado, violou manifestamente a tese jurídica vinculante do Tema 629/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é tempestiva, pois foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC.

4. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, inc. V, do CPC) ocorre quando a decisão rescindenda confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma aplicável ou de precedente vinculante.

5. No caso concreto, a decisão rescindenda julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão com base na insuficiência de provas para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 629/STJ, fixou a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem julgamento do mérito, o que possibilita ao segurado propor nova ação caso obtenha novas provas.
7. Ao julgar improcedente o pedido (com resolução de mérito) em vez de extinguir o feito sem resolução de mérito por insuficiência de provas, o julgado rescindendo violou manifestamente o Tema 629/STJ.
8. Em juízo rescisório, impõe-se a extinção do processo originário sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação rescisória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Pedido julgado procedente.
Tese de julgamento:
"A ausência de prova suficiente para comprovar a dependência econômica em pedido de auxílio-reclusão impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, e não a improcedência do pedido, em conformidade com a tese vinculante do Tema 629/STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, art. 485, inc. IV, art. 966, inc. V, art. 975; CPC/1973, art. 267, inc. IV, art. 268, art. 283.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.352.721/SP, Tema 629, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 16.12.2015; TRF4, AR nº 5047932-75.2022.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Márcio Antônio Rocha, j. 22.02.2024; TRF4, AR nº 5005735-37.2024.4.04.0000, Corte Especial, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 25.09.2025; TRF4, AR nº 5009410-71.2025.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 25.02.2026.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5003715-05.2026.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.09.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de desconstituir acórdão que determinou o pagamento de parcelas retroativas de pensão por morte presumida desde a data do óbito (27.01.2013), em vez da data da sentença declaratória de ausência (16.03.2018).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ao interpretar a carta de concessão do benefício; e (ii) saber se houve manifesta violação ao art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991 ao fixar os efeitos financeiros da pensão por morte presumida na data do óbito para beneficiária maior de idade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O erro de fato não se configura quando a decisão rescindenda analisa expressamente o documento administrativo e realiza a valoração da prova, não havendo omissão ou percepção visual equivocada sobre ponto incontroverso.
4. A ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica é cabível quando o julgado confere à lei um sentido oposto à sua literalidade, conforme o art. 966, V, do CPC.
5. O art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a pensão por morte presumida é devida a contar da data da decisão judicial.
6. A jurisprudência admite a retroatividade dos efeitos financeiros à data do óbito ou do desaparecimento apenas para proteger menores absolutamente incapazes, contra os quais não corre a prescrição.
7. A ré contava com 19 anos de idade na data da sentença declaratória de ausência, não se enquadrando na exceção de incapacidade absoluta, o que impõe a aplicação da regra geral do termo inicial na data da decisão judicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Ação rescisória julgada procedente.
Tese de julgamento:

9. A pensão por morte presumida é devida a contar da data da decisão judicial, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 8.213/1991, salvo se o dependente for menor absolutamente incapaz na data do julgamento da ausência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 966, V e VIII; Lei nº 8.213/1991, art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ARS 5055950-56.2020.4.04.0000, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, Terceira Seção, j. 02.06.2023; TRF4, AC 5025945-28.2019.4.04.7100, rel. Taís Schilling Ferraz, Sexta Turma, j. 17.06.2021.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047248-53.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO OBSTACULIZADO POR MORA ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS DO *WRIT*. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e extinguiu parcialmente a petição inicial quanto ao pedido de pagamento de parcelas vencidas desde a cessação administrativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se configura ato ilegal a cessação de benefício por incapacidade temporária quando a mora do INSS em notificar o segurado impede o pedido tempestivo de prorrogação; e (ii) saber se é possível a execução de parcelas vencidas a partir da impetração nos próprios autos do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A notificação tardia do segurado sobre a concessão do benefício, ocorrida após a própria data de cessação fixada, inviabiliza o exercício do direito de requerer a prorrogação no prazo regulamentar de 15 dias que antecedem o termo final, violando o direito fundamental de petição previsto no art. 5º, XXXIV, *a*, da CF/1988.

4. O segurado tem direito ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária até que lhe seja oportunizado o processamento do pedido de prorrogação ou realizada nova perícia médica administrativa, conforme o art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991.

5. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF, devendo tais valores ser pleiteados na via ordinária.

6. É cabível a cobrança e a execução, nos próprios autos do mandado de segurança, das parcelas vencidas a partir da data da impetração, por constituir efeito financeiro direto da concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

8. Configura ato ilegal a cessação de benefício por incapacidade temporária sem que seja oportunizado ao segurado o direito de postular a sua prorrogação, quando a mora da autarquia previdenciária na comunicação do deferimento inviabilizar o pedido tempestivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIV, *a*; Lei nº 8.213/1991, art. 60, § 9º; Súmulas nº 269 e 271 do STF.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5027812-06.2025.4.04.0000, rel. Desa. Vânia Hack de Almeida, 5ª Turma, j. 25.02.2026; TRF4, AG 5028548-24.2025.4.04.0000, rel. Des. Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma, j. 12.11.2025.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019097-38.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de requisição judicial de pagamento, com fundamento na tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 34 deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de requisição judicial de pagamento, diante da tese fixada no IRDR nº 34 do TRF4 e da afetação do Tema nº 1418 pelo Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Este Tribunal, ao julgar o IRDR nº 34, fixou a tese de que é vedada a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213/1991.
4. A tese jurídica firmada em sede de IRDR possui eficácia vinculante e deve ser aplicada a todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, conforme determina o art. 985 do CPC.
5. A afetação do Tema nº 1418 pelo Superior Tribunal de Justiça não obsta o julgamento do presente recurso, pois a ordem de suspensão nacional limita-se aos recursos especiais ou aos agravos em recurso especial interpostos contra a sua denegação, situação que não se aplica ao agravo de instrumento em análise.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
7. É vedada, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213/1991, a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 985; Lei nº 8.213/1991, art. 114.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, IRDR nº 34; STJ, Tema nº 1418.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011833-67.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de atividade especial no período de 05.12.2013 a 21.12.2016 e de concessão ou revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial para comprovar a exposição a agentes nocivos, diante de inconsistências entre as atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e os fatores de risco registrados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP) regularmente emitido possui presunção *juris tantum* de veracidade, mas o segurado pode afastá-la ao demonstrar fundadas dúvidas ou inconsistências entre a descrição das atividades e os agentes nocivos registrados.
4. A descrição das atividades de ferreiro na construção civil, que envolve a confecção de armações de concreto e o corte de ferragens, sugere a exposição habitual a álcalis cáusticos, fumos metálicos e radiações não ionizantes, agentes que não foram mencionados no formulário previdenciário.
5. A divergência entre as atribuições reais do trabalhador e os fatores de risco apontados no PPP justifica a necessidade de dilação probatória por meio de perícia técnica judicial.
6. O indeferimento da prova pericial tempestiva e fundamentadamente requerida configura cerceamento de defesa, violando o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.
7. Constatada a insuficiência do conjunto probatório para o julgamento seguro da lide, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo* para a reabertura da instrução processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelação provida para anular a sentença.
Tese de julgamento:
9. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando o segurado demonstra fundada dúvida sobre a fidedignidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), cujas atividades descritas sugerem exposição a agentes nocivos não registrados.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005312-33.2023.4.04.7107, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GRAZIELA SOARES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESITOS COMPLEMENTARES. ENUNCIADO 43 DA JORNADA DE DSS DO CJF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente os benefícios pleiteados, sob o fundamento de ausência de redução da capacidade laboral, sem que fossem respondidos os quesitos complementares apresentados pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa decorrente do julgamento da causa sem a prévia manifestação do perito judicial sobre os quesitos complementares formulados pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 477, § 2º, do CPC impõe ao perito do juízo o dever de esclarecer pontos sobre os quais exista divergência ou dúvida das partes.

4. A prolação de sentença de improcedência sem oportunizar a resposta do perito aos quesitos complementares tempestivos e pertinentes apresentados pela parte autora configura cerceamento de defesa.

5. O Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF recomenda que o juízo aprecie motivadamente os pedidos de esclarecimentos sobre aspectos relevantes do laudo pericial.

6. A jurisprudência deste Tribunal orienta que a ausência de resposta a quesitos complementares relevantes para o deslinde da controvérsia enseja a anulação da sentença para a reabertura da instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para complementação da prova pericial.

Tese de julgamento:

8. O julgamento de improcedência de pedido de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente sem que o perito judicial responda aos quesitos complementares tempestivos e pertinentes formulados pela parte configura cerceamento de defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005863-51.2025.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do CPC, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que seria necessário o prévio requerimento administrativo de prorrogação ou novo pedido após a cessação do benefício por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pedido administrativo de prorrogação ou de novo requerimento após a cessação de benefício por incapacidade temporária configura a falta de interesse de agir da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240 (Tema 350), firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo é indispensável para a concessão de benefícios previdenciários.

4. O mesmo precedente estabeleceu que, para as ações que visam ao restabelecimento, à manutenção ou à revisão de benefício já concedido, não é necessária nova provocação administrativa, pois a conduta do INSS já configura o não acolhimento da pretensão.

5. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, sendo dispensável a exigência de pedido de prorrogação ou de novo protocolo administrativo.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região está pacificada no sentido de que não se exige a juntada de nova postulação administrativa com data próxima ao ajuizamento da ação para demonstrar o interesse processual.

7. O julgamento do Tema 1.196 do Supremo Tribunal Federal, que validou a estipulação de prazo estimado para a duração do auxílio-doença, não altera essa conclusão, pois o pedido de prorrogação é uma faculdade do segurado e o cancelamento do benefício já expressa a recusa da autarquia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.
Tese de julgamento:
9. A cessação de benefício previdenciário por incapacidade pelo INSS configura pretensão resistida suficiente para caracterizar o interesse de agir, sendo desnecessária a formulação de pedido administrativo de prorrogação ou de novo requerimento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002414-42.2026.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IRRELEVÂNCIA DO TEMA 1.196 DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a parte autora não formulou pedido administrativo de prorrogação do benefício por incapacidade cessado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pedido administrativo de prorrogação de benefício por incapacidade obsta a caracterização do interesse de agir para pleitear judicialmente o seu restabelecimento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350), assentou que, nas ações que visam ao restabelecimento ou à manutenção de benefício anteriormente concedido, a conduta do INSS em cessar o pagamento já configura o não acolhimento da pretensão, sendo desnecessário novo requerimento administrativo.
4. A cessação do benefício por incapacidade é suficiente para caracterizar a pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária, restando configurado o interesse de agir da parte autora.
5. É desnecessária a juntada de novo requerimento administrativo ou de pedido de prorrogação indeferido pelo INSS para demonstrar o interesse processual em juízo.
6. O julgamento do Tema 1.196 do STF, que reconheceu a constitucionalidade da fixação de prazo estimado para a duração do auxílio-doença, não afasta o interesse de agir, pois o pedido de prorrogação é uma faculdade do segurado e o cancelamento do benefício já expressa a resistência da autarquia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*.
Tese de julgamento:
8. A cessação de benefício por incapacidade pelo INSS configura pretensão resistida suficiente para verificar o interesse de agir, sendo dispensável o prévio pedido administrativo de prorrogação ou novo requerimento para o ajuizamento de ação de restabelecimento.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002346-80.2026.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA DO LAR. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária, acolhendo a conclusão do laudo pericial de aptidão para o trabalho.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora, segurada do lar de 49 anos de idade e acometida de dor articular, faz jus ao auxílio por incapacidade temporária, superando-se a conclusão do laudo pericial com base nas condições pessoais e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ; e (ii)

saber se a cessação do benefício pode ser fixada de forma estimada ou se depende de prévia reavaliação administrativa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo discordar fundamentadamente com base nos demais elementos de prova e nas condições socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado, conforme o art. 479 do CPC.
4. A valoração da prova em ações de seguradas donas de casa ou trabalhadoras domésticas deve observar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (Resolução CNJ nº 492/2023) e o Enunciado 47 do CJF, que vedam a desconsideração do esforço físico exigido nessas atividades.
5. A comprovação de dor articular e limitação motora em segurada de 49 anos de idade, cuja atividade habitual é o trabalho doméstico, demonstra a incapacidade temporária para o labor.
6. A definição de termo final do benefício por incapacidade com base em mera estimativa pericial é insuficiente, sendo indispensável a realização de nova perícia médica a cargo do INSS para a cessação do pagamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. O julgamento de benefícios por incapacidade de seguradas trabalhadoras domésticas ou do lar deve aplicar o Protocolo com Perspectiva de Gênero do CNJ, considerando as condições socioeconômicas para superar a conclusão de aptidão do laudo pericial.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000243-38.2024.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DE FRATURA NO JOELHO. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. MAIOR ESFORÇO CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a sequela decorrente de acidente não acarretou redução da capacidade laborativa do segurado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado, que trabalha como soldador, faz jus ao auxílio-acidente em razão de sequelas consolidadas de fratura no joelho esquerdo que demandam maior esforço para o desempenho de sua atividade habitual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O laudo pericial judicial constatou a existência de sequela consolidada decorrente de acidente (fratura proximal da tíbia no joelho esquerdo), registrando a presença de dor à mobilização da articulação.
4. A atividade habitual de soldador exige esforço físico, carregamento de peso, posições desconfortáveis e subida de escadas, tarefas que demandam a higidez dos membros inferiores.
5. A presença de dor articular crônica impõe ao trabalhador a necessidade de maior esforço físico para a execução de suas atribuições habituais, caracterizando a redução da capacidade laborativa.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo nº 416, firmou a tese de que o auxílio-acidente é devido ainda que a lesão e a consequente redução da capacidade funcional sejam mínimas.
7. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 862 do Superior Tribunal de Justiça.
8. É cabível a determinação de implantação imediata do benefício, com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência consolidada na Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. O auxílio-acidente é devido ao segurado que apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que em grau mínimo ou que exija apenas maior esforço para a execução das tarefas.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000418-15.2026.4.04.7105, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RMI. DEPENDENTE IDOSO LONGEVO. INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte, para fixar a renda mensal inicial em 100% do valor do benefício do instituidor, sob o fundamento de que a idade avançada da autora (96 anos) caracteriza invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as limitações naturais decorrentes da idade avançada são suficientes para caracterizar a condição de dependente inválido ou com deficiência grave, para fins de aplicação do cálculo diferenciado da pensão por morte previsto no art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, conforme a Súmula nº 416 do STJ. No caso, o óbito ocorreu em 21.06.2020, aplicando-se as regras da EC nº 103/2019.

4. O art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019 estabelece que a pensão por morte será equivalente a 100% do benefício do instituidor na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

5. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das novas regras de cálculo da pensão por morte trazidas pela EC nº 103/2019 no julgamento da ADI 7051.

6. As limitações físicas e funcionais decorrentes do processo natural de envelhecimento de pessoa nonagenária não se confundem com a invalidez ou a deficiência grave exigidas pela norma constitucional.

7. Acolher a tese de que a idade avançada gera presunção de invalidez implicaria estender o benefício de forma generalizada a todos os idosos longevos, hipótese não prevista expressamente pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. As limitações naturais decorrentes da idade avançada não caracterizam, por si sós, a invalidez ou a deficiência grave necessárias para a aplicação do cálculo de 100% da pensão por morte previsto no art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019.

Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 23, § 2º; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7051, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 26.06.2023; STJ, Súmula nº 416.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058571-61.2023.4.04.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FREIER CERON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2026)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. REAFIRMAÇÃO DA DER. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou a especialidade do período de 29.04.1995 a 30.11.1996 por periculosidade (vigilante), requerendo a análise da nocividade sob o prisma da exposição ao agente físico ruído e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se o efeito devolutivo em profundidade da apelação permite analisar a especialidade do período por agente nocivo diverso do examinado na sentença; (ii) se a exposição ao ruído de 82,6 dB no período de 29.04.1995 a 30.11.1996 caracteriza atividade especial; e (iii) se é possível a concessão do benefício previdenciário mediante a reafirmação da DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O efeito devolutivo em profundidade da apelação, previsto no art. 1.013, § 1º, do CPC, devolve ao Tribunal o conhecimento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo relativas ao capítulo impugnado, permitindo a análise da especialidade por outro agente nocivo.

4. A exposição ao ruído de 82,6 dB no período de 29.04.1995 a 30.11.1996 supera o limite de tolerância de 80 dB previsto no Decreto nº 53.831/1964 e no Decreto nº 83.080/1979, caracterizando a especialidade do labor.

5. A habitualidade e a permanência na exposição a agentes nocivos não exigem a sujeição contínua durante toda a jornada de trabalho, bastando que a exposição seja indissociável da prestação do serviço e integre a rotina laboral do segurado.

6. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não descaracteriza a especialidade do trabalho em período anterior a 03.12.1998.
7. É admitida a reafirmação da DER em sede judicial para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, inclusive com o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, conforme a tese firmada no Tema 995 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
Tese de julgamento:
9. Pelo efeito devolutivo em profundidade da apelação, o Tribunal pode analisar a especialidade do período por agente nocivo diverso do examinado na sentença, desde que relativo ao capítulo impugnado.
10. É possível a reafirmação da DER em sede judicial para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005192-04.2020.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.09.2026)

17 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1254 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que rejeitou a suspensão do feito em face do Tema 1254 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e procedeu à habilitação da sucessão da parte autora, sob a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente por ter sido o pedido formulado após cinco anos do óbito do exequente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição intercorrente para a habilitação de sucessores da parte falecida no curso da ação; e (ii) saber se há necessidade de suspensão do processo em virtude da afetação do Tema 1254 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A morte de uma das partes implica a suspensão do processo, nos termos dos arts. 313, I, e 921, I, do CPC.
4. A ausência de previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores impede o decurso da prescrição intercorrente, conforme o art. 199, I, do CC, e a jurisprudência consolidada do STJ e do TRF4.
5. A suspensão do processo em face do Tema 1254 do STJ deve ser rejeitada, pois a ordem de sobrestamento se aplica apenas a processos com recurso especial ou agravo em recurso especial pendentes na segunda instância ou em tramitação no STJ.
6. É cabível a habilitação dos sucessores, em conformidade com o art. 112 da Lei nº 8.213/1991, diante da comprovação do óbito do autor e da inexistência de dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
8. A morte de uma das partes suspende o processo, e a ausência de prazo legal para a habilitação dos sucessores impede o decurso da prescrição intercorrente. A suspensão de processos pelo Tema 1254 do STJ se restringe aos recursos especiais ou aos agravos em recurso especial em segunda instância ou no STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, e 921, I; CC, art. 199, I; Lei nº 8.213/1991, art. 112.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5004764-81.2026.4.04.0000, rel. Fernando Quadros da Silva, 6ª Turma, j. 28.05.2026.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039197-48.2025.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2026)

18 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE JUDICIALIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NO PRIMEIRO PROCESSO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. REJEIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E ORIENTAÇÃO PRETORIANA. OBTENÇÃO DE PROVA NOVA. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA PRETENSÃO.
1. Em respeito ao instituto da coisa julgada, não se apresenta viável a repetição de pretensão judicial anteriormente deduzida na hipótese de o juízo formulado na primeira ação ter sido de improcedência.

2. A existência de prova nova não tem o condão de abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida. Isso porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse *secundum eventum probationis*, ou seja, segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação.
3. Tal debate, inclusive, foi travado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do REsp nº 1.352.721 (rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.12.2015), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 629), oportunidade em que foi rejeitada a proposta para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material *secundum eventum probationis*. A exegese emanada da Corte da Cidadania, diversamente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o artigo 283 da Lei Adjetiva Civil, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
4. Conquanto na seara do direito previdenciário, muitas vezes, o rigor processual seja mitigado, não podem ser ignorados os limites expressamente estabelecidos pela legislação e os princípios que informam o direito processual, sendo certo que a *res judicata* goza de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado de direito.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001709-88.2024.4.04.7212, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

19 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 17. NOVA CONTEXTUALIZAÇÃO À VISTA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE PREVIU A AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO. APLICABILIDADE DA TESE A CASOS EM QUE A AUTODECLARAÇÃO, EM COTEJO COM A PROVA MATERIAL, NÃO PERMITE O RECONHECIMENTO DO PERÍODO PLEITEADO, NOTADAMENTE ANTES DOS DOZE ANOS DE IDADE.
1. À vista da inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 871, de 18.01.2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18.06.2019, que alterou os arts. 106 e 55, § 3º, e acrescentou os arts. 38-A e 38-B, todos da LBPS, o tempo de serviço rural será comprovado por autodeclaração do segurado, ratificada por entidades ou órgãos públicos credenciados. Ausente a ratificação, a autodeclaração deverá estar acompanhada de documentos hábeis a constituir início de prova material.
2. Na hipótese de a autodeclaração, em cotejo com a prova material, não ser suficiente para o reconhecimento pretendido, e desde que a prova oral possa suprir essa deficiência probatória, a oitiva de testemunhas é indispensável à comprovação do tempo de atividade rural, valendo-se o magistrado da faculdade-dever de determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC.
3. Se há a necessidade de prova mais robusta para o reconhecimento de atividade rural desenvolvida antes dos 12 (doze) anos de idade, não será suficiente, via de regra, a autodeclaração do segurado, tornando-se, no mais das vezes, imprescindível a prova testemunhal.
4. Se já não era possível dispensar a prova oral mesmo quando houvesse tomada de depoimentos em justificação administrativa – insuficientes, no entanto, a permitir o reconhecimento do tempo rural –, da mesma forma aquela não poderá ser dispensada se o conjunto probatório, formado por início de prova material e autodeclaração, for também insuficiente para tal reconhecimento. A lógica que vingou naquele julgamento é inteiramente aplicável a esses últimos casos, pois as situações são similares.
5. Reclamação provida para cassar a sentença e o acórdão do processo originário, reabrindo-se a instrução do feito de forma a propiciar a produção da prova testemunhal.
(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5037965-98.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2026)

20 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TESE FIRMADA PELO STF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. TEMA 1300. EC 103/2019. NOVA FORMA DE CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTITUCIONALIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO APÓS A ALTERAÇÃO DA CRFB. INCIDÊNCIA DA NOVA REGRA. APOSENTAÇÃO PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA EC 103/2019. IRRELEVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, ao apreciar o Tema nº 1300 da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da nova forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade

permanente estabelecida pela EC nº 103/2019, mesmo importando em um valor inferior ao do benefício por incapacidade temporária.
2. Ainda segundo a decisão emanada da Corte Constitucional, apresenta-se irrelevante, para fins de cálculo da RMI de jubilamento concedido após a EC nº 103/2019, ter sido este antecedido, sem solução de continuidade, de prestação por inaptidão funcional temporária outorgada anteriormente à entrada em vigor da mencionada alteração da Magna Carta.
3. Considerando o pronunciamento do Pretório Excelso sobre a matéria, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral e, portanto, de observância obrigatória, as decisões deste Regional devem se adaptar ao precedente constitucional.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008828-81.2024.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

21 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À FILHA, APÓS O SEU CASAMENTO, DOS DOCUMENTOS EM NOME DOS GENITORES. NÚCLEO FAMILIAR PRÓPRIO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA MATERIAL REGISTRADA EM NOME DO CÔNJUGE QUE EXERCE TRABALHO DE NATUREZA URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA CONFORTANDO O PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE LABOR CAMPESINO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Ao segurado especial que contraiu matrimônio e constituiu núcleo familiar próprio, não se lhe empresta, para fins de comprovação do desempenho da atividade rural em regime de economia familiar, a prova material em nome de seus genitores a partir do conúbio.
2. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, em regra, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do labor campesino para a subsistência do grupo familiar. Entretanto, a extensão da prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com as lidas rurícolas.
3. Inexistindo prova material satisfatória comprovando o efetivo exercício de labor rural, a prova testemunhal não se mostra suficiente à demonstração da atividade campesina pretendida, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e conforme orientação pretoriana do STJ expressa pela Súmula nº 149.
4. Não havendo elementos probatórios que conduzam à convicção de que a parte autora laborou como agricultora durante o período reclamado, a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do entendimento firmado pela Corte da Cidadania no julgamento do Tema nº 629.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007385-61.2025.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ERRO DE FATO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MÍDIA INAUDÍVEL. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONSIDEROU ACESSÁVEIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SEM ÁUDIO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RESCISÃO DO JULGADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ORIGINÁRIA. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
1. A decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, hipótese em que a decisão admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, nos termos do artigo 966, inciso VIII e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2. Incorre em erro de fato o acórdão que rejeita preliminar de cerceamento de defesa sob a premissa de que os depoimentos testemunhais estavam em perfeitas condições para serem acessados, quando, na realidade, as mídias digitais juntadas ao processo originário veiculam apenas imagem de vídeo, sem qualquer reprodução de som.
3. Verificado o nexo de causalidade entre a percepção equivocada da prova oral e o resultado do julgamento, impõe-se a procedência do juízo rescindente para desconstituir a decisão rescindenda.
4. Em juízo rescisório, constatada a inaudibilidade das gravações testemunhais que instruíram a ação originária, configura-se o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença originária e dos atos instrutórios para a renovação da oitiva das testemunhas e a prolação de novo julgamento.
5. A violação manifesta de norma jurídica (art. 966, inciso V, Código de Processo Civil) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar

equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.
6. Para a comprovação da dependência econômica, com o propósito de ser reconhecido o direito à pensão por morte, a partir de 18 de janeiro de 2019, quando foi publicada a Medida Provisória nº 871, convertida depois na Lei 13.846, passou a ser obrigatória a apresentação de início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.
7. Configura manifesta violação de norma jurídica a exigência de início de prova material para a demonstração da dependência econômica, tendo por fundamento o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213, quando a ação foi proposta na vigência de ordem processual que não a previa.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020775-25.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TERMO INICIAL. TEMA 1.124 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os efeitos financeiros da revisão do benefício referem-se ao provimento revisional considerado em sua integralidade, não sendo possível estabelecer marcos iniciais distintos conforme os períodos de tempo de serviço reconhecidos. Optando a parte autora pelo cômputo de período cuja especialidade somente foi comprovada mediante prova produzida em juízo, incide a tese firmada no Tema 1.124 do STJ, sendo inviável o desmembramento dos efeitos financeiros conforme os fundamentos jurídicos aplicáveis a cada interstício.
2. Embargos de declaração rejeitados.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009564-65.2025.4.04.9999, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.09.2026)

24 – PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE.
Não é possível realizar a reafirmação da DER no caso de processos julgados totalmente improcedentes, pois geraria desigualdade entre segurados e violaria o escopo do instituto. Precedentes do TRF.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019705-72.2023.4.04.7200, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

25 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA.
1. Tem a ação rescisória natureza de ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento restritas (art. 966 do CPC).
2. Define-se a coisa julgada como sendo a repetição de ação anteriormente ajuizada já decidida por sentença da qual não cabe mais recurso, cuja similitude se verifica pela presença das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido. Assim, na hipótese de haver duplicidade de ações, deve prevalecer a sentença que primeiro passou em julgado.
3. Todavia, não se pode perder de vista que a sentença passada em julgado, em casos tais, quais são as que decidem relação jurídica cujo objeto seja prestação continuada, tem por propriedade a cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a perenidade da *res iudicata* perdura enquanto permanecerem as situações de fato e de direito que a ensejaram. Assim, será preciso que estejam presentes a identidade da coisa pedida (*actio de eadem re*); a identidade do direito donde se origina o pedido (*actio ex eadem causa*); e, por fim, a identidade das partes (*actio inter easdem personas*).
4. A alteração fático-probatória possibilita nova apreciação da lide, porém, o benefício não pode retroagir a data anterior ao trânsito em julgado de demanda precedente, sob pena de malferir a coisa julgada. O juízo proferido na segunda demanda não pode irradiar efeitos sobre a coisa julgada que se formou na primeira demanda, em razão da imutabilidade da parte dispositiva da sentença que julgou improcedente o pedido. Precedentes.
5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.
(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5009291-76.2026.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDEVIDA REITERAÇÃO DE DEFESA FUNDAMENTADA NA MESMA CAUSA DE PEDIR JÁ APRESENTADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018381-11.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2026)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POSTERIOR À LC 118/2005. TEMA 290/STJ.

1. Nos termos do enunciado do Tema 290 – STJ: "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".

2. Por força do princípio da especialidade, o regramento do art. 185 do CTN prevalece sobre as normas gerais do Código de Processo Civil, o que dispensa a intimação prévia do terceiro adquirente prevista no art. 792, § 4º, do CPC.

3. Caso em que a alienação ocorreu posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa e não restou comprovada nos autos a reserva de bens para a quitação do débito, razão pela qual se presume fraudulenta.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014701-18.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2026)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ONLINE*. SISBAJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO EM DATA CONCOMITANTE AO BLOQUEIO. LIBERAÇÃO DOS ATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A adesão ao parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo vedada a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora. Atos constritivos anteriores à adesão ao parcelamento mantêm-se hígidos, ficando suspenso, contudo, o prosseguimento da execução fiscal.

2. Caso em que não se mostra razoável onerar o devedor com a constrição dos valores bloqueados na mesma data de regularização dos seus débitos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013696-58.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2026)

04 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO PROVIDO.

A recuperação judicial não impede o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em execução fiscal, cabendo ao juízo da execução fiscal determinar a constrição e ao juízo da recuperação judicial, se necessário, promover a substituição da garantia.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015659-04.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2026)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISBAJUD. IRRISORIEDADE DE VALORES. PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela ANTT contra decisão proferida em execução fiscal que determinou a liberação imediata de valores bloqueados via SISBAJUD, considerados insignificantes (inferiores a R$ 500,00 ou inferiores a R$ 1.500,00 e, simultaneamente, a 1% do débito).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da decisão que estabeleceu critérios para a liberação imediata de ativos financeiros bloqueados via SISBAJUD.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não obsta nem impede a manutenção da penhora eletrônica, pois qualquer montante, ainda que ínfimo, é legítimo para promover o abatimento progressivo do débito, atuando em favor do credor. No caso concreto, a dívida é de baixo valor (cerca de 20 mil reais), de modo que mesmo valores inferiores a R$ 500,00 terão utilidade para o abatimento do débito.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo de instrumento provido para afastar a determinação de desbloqueio automático de valores a partir do critério de irrisoriedade eleito pelo juízo de origem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019531-27.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2026)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPTIDÃO DE CNPJ. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a pretensão de suspensão dos efeitos de ato declaratório executivo que declarou a inaptidão do CNPJ da autora. A agravante questiona a legalidade da inaptidão, alegando que a prova técnica sobre a origem dos recursos foi ignorada e que há lastro para suas operações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de inaptidão do CNPJ da agravante pela Receita Federal do Brasil é legal, considerando a alegação de ausência de comprovação da origem dos recursos para operar no comércio exterior e a existência de elementos que justifiquem a suspensão do ato declaratório executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há fundada dúvida sobre a inaptidão do CNPJ, pois a agravante apresentou laudo contábil demonstrando elevados resultados de vendas e disponibilidade de caixa, lastreados em notas fiscais, e buscou comprovar que as importações foram pagas com recursos próprios, elementos que foram desconsiderados pela Receita Federal do Brasil.

4. A urgência da autora na obtenção da medida antecipatória é justificada, uma vez que a declaração de inaptidão do CNPJ é uma medida drástica que impede o exercício de atividades rotineiras e atinge a liberdade econômica (CF/1988, art. 170, parágrafo único), exigindo cautela e razoabilidade na apuração dos fatos para enquadramento no art. 81, II e § 2º, da Lei nº 9.430/1996.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170, parágrafo único; Lei nº 9.430/1996, art. 81, II, § 2º; DL nº 1.455/1976, art. 23, V, §§ 1º e 2º.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010419-34.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS (PARR). DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, após a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros (PARR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente com base em indícios de dissolução irregular apurados em procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros (PARR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instauração do PARR encontra amparo no art. 20-D da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 948/2017, aplicando os princípios da legalidade e da eficiência na apuração de responsabilidade de terceiros.

4. O sócio-administrador foi regularmente notificado por carta com aviso de recebimento (AR) no domicílio fiscal, conforme o art. 3º, § 1º, II, da Portaria PGFN nº 948/2017, mas não apresentou defesa nem comprovou a regularidade das atividades da empresa.
5. Os atos da administração fazendária gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao executado afastar a presunção de dissolução irregular.
6. A inatividade da empresa, caracterizada pela ausência de declarações e de movimentação financeira, autoriza a presunção de dissolução irregular e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.
7. O contraditório na execução fiscal é diferido, permitindo que o sócio redirecionado apresente sua defesa por meio de embargos à execução ou ação autônoma, com ampla dilação probatória.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. É legítimo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador quando demonstrados indícios de dissolução irregular em procedimento administrativo (PARR).
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021562-20.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2026)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR TRANSACIONADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.
1. A Lei nº 13.988/2020, a Portaria PGFN nº 6.757/2022 e o Edital PGDAU nº 11/2025 autorizam a utilização de bens penhorados para amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.
2. Os valores bloqueados via SISBAJUD possuem natureza jurídica de penhora, e não de depósito judicial, enquadrando-se na hipótese normativa que autoriza o seu aproveitamento para amortizar o saldo da transação.
3. Se a legislação permite a alienação de bens penhorados para convertê-los em dinheiro e amortizar o débito, com maior razão deve-se admitir a utilização direta de valores em espécie já bloqueados nos autos para a mesma finalidade.
4. A utilização dos valores penhorados atende aos fins da execução, acelerando a satisfação do crédito tributário, e observa o princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 805 do CPC.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020934-31.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2026)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM ATOS DE GESTÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, reconheceu a responsabilidade solidária de empresa e de seu sócio-administrador para responder pelos débitos de execução fiscal, sob o fundamento de formação de grupo econômico de fato e confusão patrimonial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se o redirecionamento anterior contra outras empresas do grupo é nulo por ausência de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; (ii) saber se há elementos suficientes para caracterizar a confusão patrimonial e o desvio de finalidade da empresa agravante; (iii) saber se o sócio-administrador formal, apontado como “laranja”, deve responder pessoalmente pelos débitos tributários.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O redirecionamento anterior contra outras empresas do grupo econômico, realizado sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não é nulo, pois o pedido foi formulado sob a vigência do CPC/1973, que não previa o referido rito processual.
4. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravante é cabível devido à comprovação de grupo econômico de fato e de confusão patrimonial, caracterizada pela identidade de endereço, objeto social e contador, além do uso comum de veículos e imóveis e da prestação de garantias cruzadas.

5. É inviável a responsabilização pessoal do sócio que figura apenas formalmente no quadro social, sem a demonstração de que tenha praticado efetivos atos de gestão ou concorrido para o abuso da personalidade jurídica ou para a confusão patrimonial.
6. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação a um dos requeridos enseja a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando a controvérsia se limitar à legitimidade passiva, sem discussão sobre a materialidade do crédito tributário, tornando o proveito econômico inestimável.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
9. Não cabe a responsabilização pessoal do sócio-administrador sem a demonstração de que tenha praticado efetivos atos de gestão que tenham contribuído para o abuso de personalidade jurídica ou efetivos atos de confusão entre o seu patrimônio pessoal e o patrimônio das demais empresas do grupo econômico.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038954-07.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.09.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ATIVO CIRCULANTE DE CONSTRUTORA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos de terceiro opostos com o objetivo de desconstituir penhora sobre imóvel, sob o fundamento de ocorrência de fraude à execução fiscal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóvel integrante do ativo circulante de empresa construtora e incorporadora, realizada por meio de cadeia de transferências possessórias iniciada antes da inscrição em dívida ativa, configura fraude à execução fiscal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.
4. Embora o Tema 290 do Superior Tribunal de Justiça presuma de forma absoluta a fraude à execução na alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, o caso concreto apresenta particularidades que justificam o *distinguishing*.
5. A prova documental e testemunhal demonstra que a posse do imóvel foi transmitida pela executada a terceiros em 1991, data anterior à inscrição em dívida ativa (1994) e ao ajuizamento da execução fiscal (1995).
6. O imóvel penhorado integrava o ativo circulante da devedora, cuja atividade empresarial consiste no comércio, na incorporação e na construção de imóveis destinados à venda.
7. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751/2014 dispensa a comprovação de regularidade fiscal na alienação de imóveis que integrem o ativo circulante de empresas do ramo imobiliário, o que afasta a caracterização de fraude à execução e protege a segurança jurídica dos adquirentes de boa-fé.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. Não configura fraude à execução fiscal a alienação de imóvel integrante do ativo circulante de empresa construtora ou incorporadora cuja posse foi transmitida a terceiros antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ainda que o contrato de promessa de compra e venda não tenha sido registrado.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 3º, e 674, § 1º; CTN, art. 185; Lei nº 9.289/1996, art. 4º; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 84; STJ, REsp 1.141.990/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 10.11.2010; TRF4, AC 5000751-34.2021.4.04.7204, 1ª Turma, j. 08.10.2025; TRF4, AC 5036230-80.2019.4.04.7100, 2ª Turma, j. 23.02.2022.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002592-79.2025.4.04.9999, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUALIFICADA CONFIGURADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que inadmitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), sob o fundamento de ausência de dissídio jurisprudencial qualificado acerca da validade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do lucro presumido para fins de IRPJ e CSLL, instituído pela Lei Complementar nº 224/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o reexame da admissibilidade do IRDR em sede de embargos de declaração com base em fato superveniente; e (ii) verificar se está configurado o dissídio jurisprudencial qualificado a ensejar a admissão do incidente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inadmissão do IRDR possui natureza processual e não obsta a renovação do pedido diante de alteração do quadro fático-processual, inexistindo preclusão, conforme o art. 976, § 3º, do CPC.

4. Os arts. 493 e 933 do CPC impõem a consideração de fato superveniente relevante em qualquer grau de jurisdição, diretriz aplicável ao microssistema de julgamento de casos repetitivos para assegurar a segurança jurídica e a isonomia.

5. O dissídio jurisprudencial qualificado ficou demonstrado pelo célere avanço de decisões conflitantes entre as turmas tributárias deste Tribunal.

6. A pendência de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal não impede a instauração do IRDR, uma vez que o art. 976, § 4º, do CPC obsta o incidente apenas na hipótese de afetação de recurso repetitivo no STF ou no STJ.

7. Mostra-se cabível a afetação da Apelação Cível nº 5012556-29.2026.4.04.7100 como recurso representativo da controvérsia e a determinação de suspensão dos processos pendentes na Região, para evitar decisões precárias conflitantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para admitir o incidente.

9. Discute-se a validade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção de lucro, utilizados para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, incidente sobre a parcela da receita bruta anual total que exceda R$ 5.000.000,00, instituído pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5011077-58.2026.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL DIENYFFER BRUM DE MORAES FONTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.09.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União em execução fiscal contra decisão que indeferiu a penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária em garantia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a penhora de direitos oriundos de contrato de alienação fiduciária como garantia de bem imóvel em execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indeferiu a penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária em garantia, sob o fundamento de que a medida seria inócua para a garantia do crédito tributário, em observância aos princípios da utilidade e da menor onerosidade ao devedor.

4. A União alega que o pedido é autorizado pelo art. 27, §§ 11 e 12, da Lei nº 9.514/1997, pelo REsp 260.880/RS do STJ e pela Súmula 109 do TRF da 4ª Região, sustentando que a alienação fiduciária não pode servir como blindagem patrimonial fraudulenta e que a formalização da penhora é essencial para evitar a frustração dos interesses do credor.

5. A execução fiscal corre no interesse do credor, sujeitando todos os bens do sujeito passivo ao pagamento do débito, salvo impenhorabilidade, sendo a constrição sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária perfeitamente possível, pois tais direitos possuem valor econômico intrínseco e

expectativa de consolidação da propriedade plena ou direito ao saldo remanescente, não cabendo reflexões *a priori* acerca da previsão ou não de resultado do negócio jurídico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo de instrumento provido.
Tese de julgamento:
7. É possível a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária, não podendo sua utilidade ser afastada *a priori*.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.514/1997, art. 27, §§ 11 e 12.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 260.880/RS; TRF4, Súmula 109; TRF4, AG 5034064-59.2024.4.04.0000, rel. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, 2ª Turma, j. 23.10.2024; TRF4, AG 5036690-85.2023.4.04.0000, rel. Alexandre Rossato da Silva Ávila, 1ª Turma, j. 30.11.2023; TRF4, AC 5000877-43.2019.4.04.7111, rel. Andrei Pitten Velloso, 1ª Turma, j. 21.06.2024.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026854-83.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ADRIANE BATTISTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes opostos contra acórdão que, reformando a sentença, determinou a inclusão dos valores do REINTEGRA e dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A embargante busca a prevalência do voto vencido para manter a exclusão de tais benefícios da base de cálculo dos referidos tributos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os créditos do REINTEGRA, antes e depois da Medida Provisória nº 651/2014, integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL; e (ii) saber se os créditos presumidos de ICMS devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 14.789/2023.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os créditos do REINTEGRA apurados antes da vigência da Medida Provisória nº 651/2014 (convertida na Lei nº 13.043/2014) integram o lucro operacional e, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Após a vigência da Medida Provisória nº 651/2014, os créditos do REINTEGRA são expressamente excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por disposição legal, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei nº 13.043/2014.
5. Os créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal não constituem receita, lucro ou acréscimo patrimonial, sendo inviável sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ofensa ao princípio federativo e de esvaziamento do benefício concedido pelo estado-membro, inclusive na vigência da Lei 14.789/2023.
6. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a tutela jurisdicional deve ser adequada ao direito superveniente, de aplicação imediata, conforme o art. 493 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos infringentes parcialmente providos.
Tese de julgamento:
8. Os créditos do REINTEGRA anteriores à Medida Provisória nº 651/2014 integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorrendo a exclusão apenas após a sua vigência.
9. Os créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive na vigência da Lei 14.789/2023.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004574-79.2013.4.04.7209, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.09.2026)

14 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RESERVA DE BENS. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033857-26.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.08.2026)

15 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGIBILIDADE PARCIAL DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

A ilegibilidade parcial de documentos do processo administrativo não conduz, por si só, à invalidade das CDAs, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5035095-33.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.08.2026)



01 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. IMPORTAÇÃO E CULTIVO DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. HISTÓRICO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA SUPERADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a expedição de salvo-conduto para a importação e o cultivo de sementes de *Cannabis sativa* para uso exclusivamente medicinal, sob o fundamento de que o histórico de dependência química de cocaína do paciente indicaria risco de desvio de finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o histórico de dependência química de cocaína, atualmente em remissão consolidada, constitui óbice idôneo para a denegação de salvo-conduto destinado ao cultivo de *Cannabis sativa* para tratamento médico de transtorno de ansiedade generalizada, insônia crônica e depressão grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se a técnica do *distinguishing* em relação a precedentes nos quais o desvio de finalidade do cultivo de *Cannabis* foi comprovado por atos concretos de tráfico de drogas, situação que não se verifica no caso em exame.

4. O histórico de dependência química, em remissão consolidada há mais de sete anos, não pode ser utilizado como presunção de cometimento de crime futuro, sob pena de violação ao princípio da presunção de boa-fé e de aplicação do repudiado direito penal do autor.

5. A denegação de salvo-conduto para tratamento médico prescrito e eficaz, diante do esgotamento das vias farmacológicas convencionais, afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do direito à saúde, previstos nos arts. 1º, III, 5º, LVII, e 196 da CF/1988.

6. A comprovação de diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada, insônia crônica e depressão grave, associada à eficácia demonstrada do uso medicinal da substância, justifica a concessão da ordem preventiva.

7. O salvo-conduto concedido possui caráter estritamente pessoal e finalidade exclusivamente terapêutica, sendo vedada qualquer comercialização ou cessão a terceiros, sem prejuízo da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. O histórico de dependência química em remissão não constitui óbice para a concessão de salvo-conduto para o cultivo medicinal de *Cannabis sativa*, desde que comprovadas a necessidade terapêutica e a eficácia do tratamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 5º, LVII, e 196.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 5001231-48.2026.4.04.7200, rel. Des. Federal (divergente), julgado em 2026.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005058-55.2026.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DESMATAMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O DOLO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa e manteve a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, referente ao desmatamento de 1,98 hectare no Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas/PR.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se os elementos trazidos pela acusação são suficientes para justificar o reconhecimento, estreme de dúvidas, do dolo do agente na destruição da floresta nativa, ou se há dúvida razoável que milite em favor do réu, impondo a absolvição.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A conduta do embargante de procurar voluntariamente o órgão ambiental para solicitar autorização para extração de árvores atingidas pelo ciclone-bomba e posterior aproveitamento da madeira para benfeitorias internas na propriedade aponta para uma postura de boa-fé, a qual não é coerente com a intenção de causar dano ambiental, revelando ausência do elemento subjetivo do tipo penal.
4. O próprio órgão ambiental admitiu não poder afirmar categoricamente como ocorreu o desmatamento, reconhecendo a existência de danos prévios causados pelo ciclone, o que lança dúvidas quanto à alegação de que a supressão da vegetação decorreu de ação humana deliberada para fins ilícitos, devendo essa dúvida militar em favor da defesa.
5. A área objeto da autuação é uma gleba mínima, representando apenas 0,15% da extensão total da propriedade, que possui cerca de 1.200 hectares. Ademais, não houve destinação da área para exploração comercial, lavoura ou pastagem, o que vai ao encontro da tese defensiva de que a intervenção se limitou ao estritamente necessário para a manutenção interna do imóvel após o sinistro climático.
6. As provas fotográficas e os levantamentos via satélite indicam que a vegetação se encontra em fase de recuperação natural, não havendo nos autos elementos concretos que indiquem que a área florestal tenha sido comprometida por ação humana além do que foi reportado pelo réu.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos infringentes e de nulidade providos para absolver o réu com base no art. 386, inc. VII, do CPP.
Tese de julgamento:
8. A absolvição por crime ambiental é cabível quando há dúvida razoável sobre o dolo do agente, especialmente se a conduta foi motivada por evento climático extremo, a área afetada é mínima e não há destinação comercial, e as provas da acusação são insuficientes para afastar a boa-fé do réu.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011266-29.2024.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que concedeu indulto natalino à pena de multa imposta ao executado, com fundamento no Decreto nº 12.790/2025, rejeitando a alegação ministerial de que o descumprimento de pena restritiva de direitos obstaria o benefício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o suposto descumprimento de pena restritiva de direitos impede a concessão de indulto natalino à pena de multa, na ausência de decisão judicial homologatória de falta grave.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito ao indulto rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, devendo o preenchimento dos requisitos ser aferido na data da publicação do decreto presidencial.
4. A pena de multa cujo valor não supera o limite mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional autoriza a concessão do indulto, nos termos do art. 12, I, do Decreto nº 12.790/2025.
5. O inadimplemento de pena restritiva de direitos não obsta a declaração do indulto da pena de multa cumulada, conforme expressa previsão do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.790/2025.
6. A caracterização de falta grave apta a impedir o indulto exige prévia decisão judicial homologatória, precedida de audiência de justificação com observância do contraditório e da ampla defesa.

7. A mera alegação de descumprimento de pena alternativa, sem a devida instauração de procedimento disciplinar e aplicação de sanção pelo juízo competente, não constitui óbice à concessão da clemência soberana.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. O reconhecimento de falta grave para fins de óbice ao indulto natalino pressupõe prévia decisão judicial homologatória, não sendo o mero descumprimento de pena alternativa suficiente para afastar o benefício.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 7.210/1984, art. 51; Decreto nº 12.790/2025, arts. 4º, parágrafo único, 6º e 12, I.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Execução Penal nº 9000170-90.2026.4.04.7004, rel. Des. Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 16.06.2026.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014015-94.2025.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. BUSCA VEICULAR SEM MANDADO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO. ABSOLVIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), em razão da apreensão de aparelhos celulares importados sem documentação regular, ocultados no painel de veículo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal e veicular realizada por policiais militares ocorreu mediante fundada suspeita; e (ii) determinar a validade das provas obtidas a partir de busca veicular considerada ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A busca pessoal e veicular sem mandado judicial exige fundada suspeita, baseada em elementos indiciários objetivos e concretos anteriores à diligência, conforme o art. 244 do CPP.
4. A realização de abordagem em região de fronteira ou referências genéricas ao comportamento do condutor não constituem, por si sós, fundada suspeita para autorizar a busca veicular.
5. A descoberta casual de situação de flagrância não convalida a ilegalidade da revista prévia realizada sem justa causa.
6. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram entendimento de que a busca pessoal sem mandado deve estar amparada em dados objetivos, vedando-se abordagens meramente exploratórias (*fishing expeditions*).
7. Reconhecida a ilegalidade da busca veicular, as provas dela decorrentes são inadmissíveis, impondo-se a absolvição do réu por ausência de provas da materialidade, nos termos dos arts. 157 e 386, VII, do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. A busca pessoal ou veicular independente de mandado judicial exige a presença de fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos, sob pena de ilicitude das provas obtidas.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334; CPP, arts. 157, 244 e 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 208.240, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.04.2024; STJ, RHC 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.04.2022; STJ, AREsp 3.144.768/PR.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007215-24.2023.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2026)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVADA. PROTOCOLO DE GÊNERO INAPLICÁVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu a apelada da acusação de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), sob o fundamento de coação moral irresistível, com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) a existência de provas suficientes de materialidade, autoria e dolo do crime de estelionato majorado; (ii) saber se restou comprovada a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível; e (iii) saber se é aplicável ao caso o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023).
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A materialidade e a autoria do delito de estelionato majorado restaram comprovadas pelo laudo pericial grafotécnico e pela confissão da recorrida, que admitiu ter aberto conta bancária na Caixa Econômica Federal utilizando documentos falsos de terceiro.
4. O dolo da agente restou configurado pela vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo de empresa pública federal, mediante fraude.
5. A caracterização da coação moral irresistível, prevista no art. 22 do CP, exige prova concreta de ameaça grave, iminente e inevitável, cujo ônus incumbe à defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Por outro lado, as alegações da recorrida e o depoimento de sua filha, ouvida como informante, desprovidos de outros elementos mínimos de prova, como registros de ocorrência policial ou atendimentos médicos, são insuficientes para demonstrar a coação moral aventada.
6. A prática reiterada de crimes semelhantes ao longo dos anos e a existência de múltiplos antecedentes criminais enfraquecem a tese de coação moral irresistível, evidenciando a habitualidade delitiva da recorrida. Além disso, e para além de a apelada ter tido chance de procurar as autoridades, mas assim não proceder, não há nos autos registros criminais, médicos, policiais ou de outra natureza que indiquem que o ex-marido praticava os crimes, as ameaças e as agressões aventadas pela defesa, o que, portanto, vai em sentido contrário à tese absolutória.
7. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orienta a consideração de desigualdades estruturais, mas sua aplicação pressupõe a existência de elementos concretos que demonstrem o impacto do gênero na capacidade de agir da apelada ou na produção de provas.
8. Diante da comprovação da materialidade, da autoria e do dolo e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação da apelada nas sanções do art. 171, § 3º, do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. A alegação de coação moral irresistível exige prova concreta a cargo da defesa, não sendo aplicável o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero quando ausente nexo entre a vulnerabilidade de gênero e a prática delitiva reiterada.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 22, 33, § 2º e § 3º, 44, 59, 65, III, *d*, 171, § 3º; CPP, arts. 156, 206, 208, 386, VI; Resolução CNJ nº 492/2023.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, RvC 5042263-70.2024.4.04.0000, rel. Desa. Federal Bianca Georgia Cruz Arenhart, 4ª Seção, j. 22.05.2025; TRF4, ACR 5007993-19.2022.4.04.7104, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 23.07.2025; TRF4, ACR 5010201-81.2019.4.04.7200, rel. Des. Federal Alexandre Gonçalves Lippel, 7ª Turma, j. 16.12.2025; TRF4, ACR 5055077-38.2016.4.04.7100, rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 07.07.2020.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022380-08.2023.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA O INSS. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR SERVIDORA PÚBLICA. *BIS IN IDEM* NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta por ex-gerente do INSS contra sentença que a condenou pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão da concessão fraudulenta de benefício de pensão por morte a pessoa que não detinha a qualidade de dependente da instituidora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o conhecimento de complementação recursal apresentada pela Defensoria Pública da União após a prévia interposição de apelação pela defesa dativa; (ii) a manutenção da condenação da ré pelo crime de estelionato majorado; e (iii) a ocorrência de *bis in idem* na fixação da pena pela utilização do cargo público da ré para valorar negativamente a culpabilidade e para aplicar a agravante do art. 61, II, *g*, do CP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não se admite a complementação das razões de apelação apresentada pela Defensoria Pública da União, pois a interposição anterior do recurso pela defesa dativa acarreta a preclusão consumativa, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.
4. A materialidade, a autoria e o dolo do delito de estelionato majorado ficaram comprovados pelos documentos do processo administrativo e pela confissão da ré, que admitiu ter inserido dados falsos no sistema para conceder o benefício previdenciário.
5. Configura dupla punição pelo mesmo fato (*bis in idem*) a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria com base na condição de gerente da agência da Previdência Social da ré, quando esse mesmo fundamento foi utilizado para aplicar a agravante de violação de dever inerente ao cargo na segunda fase (CP, art. 61, II, *g*).
6. Afastada a vetorial negativa da culpabilidade, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal.
7. Na segunda fase, mantém-se a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante de violação de dever inerente ao cargo.
8. A prestação pecuniária substitutiva deve ser reduzida em atenção à capacidade econômica da ré.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso provido.
Tese de julgamento:
10. Configura *bis in idem* a utilização da condição de servidor público para exasperar a pena-base a título de culpabilidade negativa e, simultaneamente, para aplicar a agravante de violação de dever inerente ao cargo na segunda fase da dosimetria da pena.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, *g*, 65, III, *d*, e 171, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5046478-66.2023.4.04.7100, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 20.06.2024; TRF4, ACR 5000298-96.2013.4.04.7017, rel. Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, j. 01.06.2022; TRF4, ACR 5001260-41.2021.4.04.7017, rel. João Batista Pinto Silveira, 4ª Seção, j. 20.02.2025.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017196-56.2023.4.04.7108, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME MAINES CAON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2026)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SELETOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL E TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. CESSÃO/POSSE DE ARMA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (COAF). PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. MATERIALIDADE DOS CRIMES DE ARMAS. EXIGÊNCIA DE APREENSÃO FÍSICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA DAS PENAS READEQUADA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS E DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e por diversos réus contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia no âmbito da "Operação Seletor", deflagrada para apurar a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas e armas, organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade documental e contrabando na região de Cascavel/PR.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há seis questões em discussão: (i) a validade das decisões de quebra de sigilo telefônico/telemático e dos relatórios de inteligência financeira (RIFs) obtidos no COAF; (ii) a integridade da cadeia de custódia das provas digitais; (iii) a suficiência de provas para a condenação dos réus pelos crimes de organização criminosa, tráfico transnacional de drogas e armas, falsidade documental, contrabando e lavagem de dinheiro; (iv) a necessidade de apreensão física do armamento para a comprovação da materialidade dos crimes previstos na Lei nº 10.826/2003; (v) a readequação da dosimetria das penas, analisando a valoração de vetoriais judiciais,

agravantes, atenuantes e causas de aumento; e (vi) o exame dos pedidos de revogação de prisões preventivas, restituição de valores apreendidos e isenção de custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quebra de sigilo telefônico e telemático é válida, sendo legítima a fundamentação *per relationem* e inexistindo a prática de *fishing expedition*, uma vez que a medida foi amparada em indícios concretos obtidos em investigação correlata.

4. O compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIFs) pelo COAF com os órgãos de persecução penal, sem prévia autorização judicial, é constitucional, conforme tese fixada pelo STF no Tema 990 de repercussão geral.

5. Eventual quebra da cadeia de custódia da prova digital não gera nulidade automática, exigindo-se a demonstração de prejuízo concreto ou de indícios de adulteração do material, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

6. A materialidade e a autoria do crime de organização criminosa transnacional (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) restaram comprovadas em relação aos líderes (A.D.C. e E.D.C.), ao sublíder (W.A.P.) e aos membros operacionais (F.D.S.B., C.D.D.O.D., M.J.P. e V.B.), evidenciando-se estrutura hierárquica estável e divisão funcional de tarefas.

7. Impõe-se a absolvição de E.M.D.S. por insuficiência de provas quanto à sua integração estável e funcional na organização criminosa, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

8. Devem ser mantidas as absolvições de D.J.P., W.A.C., C.M.L. e J.G., ante a ausência de provas seguras de adesão dolosa e funcional aos interesses comuns do grupo.

9. Mantida a absolvição dos réus A.D.C., E.D.C. e J.G. quanto aos crimes de lavagem de dinheiro (Fatos 3 e 4), uma vez que, embora demonstradas a liderança da ORCRIM e a existência de movimentações financeiras atípicas, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o nexo concreto entre os ativos (bens imóveis ou a empresa investigada) e os recursos de origem ilícita.

10. Nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), a natureza de perigo abstrato dispensa a demonstração de dano concreto à coletividade, mas não dispensa a comprovação da existência física do objeto material (arma, acessório ou munição). A ausência de apreensão física dos artefatos, em regra, obsta a comprovação da materialidade delitiva, impondo-se a absolvição dos réus condenados em primeiro grau quanto aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo relacionados aos Fatos 12 (E.D.C.), 14 (A.D.C.), 16 (E.M.D.S.), 22 (W.A.C.) e 23 (J.V.B.), com fundamento no art. 386, II, do CPP.

11. Mantida a condenação de F.D.S.B. por posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Fato 35), diante da apreensão de pistola e munições em sua residência, atestadas como eficazes por laudo pericial, tratando-se de crime de perigo abstrato e mera conduta.

12. Configura o crime de cessão ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) a conduta do agente que, ao mudar-se de estado, deixa sua arma registrada (com documentação vencida) sob guarda e disponibilidade de terceiro, restando caracterizada ao réu R.D.C. a transferência voluntária da posse e afastada a tese de "posse remota" (Fato 34).

13. Consuma-se o crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/2003) com a mera exposição à venda do armamento, sendo irrelevante a efetiva concretização do negócio ou a entrega voluntária posterior do artefato à polícia, mantendo-se as condenações de J.V.B. e P.V.B. (Fato 24).

14. Mantida a condenação de A.D.C. por tráfico internacional de armas de fogo (Fato 27), diante da apreensão de 8 pistolas de fabricação estrangeira com numeração raspada, cuja propriedade e internalização por parte do réu restaram evidenciadas por meio da prova digital.

15. Mantida a condenação de F.D.S.B. por tráfico de drogas (Fato 35), diante da apreensão de 58 g de cocaína e balança de precisão em sua residência, restando afastada a tese de consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006) em razão de sua integração funcional a organização criminosa armada.

16. Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico transnacional de drogas imputados a A.D.C. e M.J.P. (Fato 17 – apreensão de 1.512 kg de maconha) e a A.D.C. (Fato 27 – apreensão de 1.867 kg de maconha), restando demonstrado o domínio do fato na coordenação logística e no transporte transfronteiriço dos entorpecentes dissimulados em cargas lícitas.

17. Mantida a absolvição de J.G. quanto ao crime de associação para o tráfico (Fato 37), diante da ausência de prova de vínculo associativo estável e permanente, operando-se, ademais, a consunção pelo crime de organização criminosa (Fato 1) já transitada em julgado na ação principal.

18. Mantida a condenação de A.D.C. por falsificação de documento público (Fato 32), diante da apreensão de CNH, RG, CTPS e certidão de nascimento falsificados em nome de terceiro contendo a sua fotografia. Absolvição de E.D.C. quanto ao mesmo fato, porquanto a inserção de foto do corréu e a ausência de prova de sua concorrência dolosa ou seu domínio funcional sobre a falsificação afastam a autoria, sob pena de responsabilidade penal objetiva.
19. Configura o crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do CP) a conduta do proprietário e administrador de estabelecimento comercial que mantém em depósito cigarros convencionais e eletrônicos de origem estrangeira proibidos no país, restando caracterizado o dolo eventual quanto ao réu J.G. pela assunção do risco da atividade ilícita (Fato 33).
20. Na dosimetria da pena do crime de organização criminosa, afasta-se a majorante de conexão com outras organizações independentes (art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013) quando não individualizado o grupo parceiro ou o vínculo estável com este.
21. Reduzidos os acréscimos operados na primeira fase (maus antecedentes e circunstâncias do crime) e na segunda fase (reincidência) para patamares proporcionais.
22. A incidência de circunstância atenuante genérica (confissão espontânea) não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em observância ao Tema 158 de repercussão geral do STF e à Súmula 231 do STJ.
23. Revogadas as prisões preventivas de E.M.D.S. e W.A.C. em razão de suas absolvições integrais. Mantida a custódia cautelar dos demais réus condenados para garantia da ordem pública.
24. Mantido o perdimento de valores em espécie apreendidos na residência de J.G., ante a ausência de comprovação de sua origem lícita (art. 91, II, *b*, do CP).
25. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita e isenção de custas processuais formulado pelas defesas de J.V.B., V.B. e M.J.P. deve ser submetido ao juízo da execução penal, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, não sendo conhecido nesta instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
26. Apelações do Ministério Público Federal e das defesas de R.D.C., P.V.B. e J.G. desprovidas. Apelações das defesas de J.V.B., F.D.S.B., V.B. e M.J.P. parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, parcialmente providas. Apelações de A.D.C., E.D.C., W.A.P. e C.D.D.O.D. parcialmente providas. Apelações de E.M.D.S. e W.A.C. providas para absolvê-los integralmente.
Teses de julgamento:
27. É válida a fundamentação *per relationem* na quebra de sigilo telefônico e telemático quando amparada em indícios consistentes de autoria.
28. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia da prova digital exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa, sendo que a conversão técnica de formatos de arquivos digitais devidamente documentada com códigos *hash* garante a integridade e a mesmidade da prova.
29. O compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIFs) do COAF com os órgãos de persecução penal prescinde de prévia autorização judicial, nos termos do Tema 990 de repercussão geral do STF.
30. A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) exige a comprovação do nexo concreto entre os ativos ocultados ou dissimulados e os recursos de origem ilícita, sendo insuficiente a mera constatação de movimentações financeiras atípicas ou a integração do agente em organização criminosa.
31. Nos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), a natureza de perigo abstrato dispensa a demonstração de dano concreto à coletividade, mas não afasta a exigência de comprovação da existência física do objeto material (arma, acessório ou munição), cuja ausência de apreensão inviabiliza, em regra, a comprovação da materialidade delitiva.
32. O crime de cessão ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) configura-se quando o proprietário transfere voluntariamente a posse e a disponibilidade do artefato a terceiro.
33. O crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/2003) consuma-se com a mera exposição à venda do armamento, sendo irrelevante a efetiva concretização do negócio ou a entrega voluntária posterior do artefato à polícia.
34. O crime de contrabando na modalidade de manter em depósito (art. 334-A, § 1º, IV, do CP) consuma-se com a guarda de mercadoria proibida no estabelecimento comercial, restando caracterizado o dolo eventual do proprietário e administrador pela assunção do risco da atividade ilícita.

35. No crime de organização criminosa, não incide a majorante de conexão com outras organizações independentes (art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013) quando não individualizado o grupo parceiro ou o vínculo estável com este.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5014065-91.2023.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2026)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO. LAUDO DE EFICIÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL AFASTADO. DOLO. DOSIMETRIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO QUANTO AOS ANTECEDENTES RECONHECIDO. READEQUAÇÃO DAS PENAS-BASE E DA PENA PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelas defesas de L.M.A. e B.M.A. contra sentença que os condenou pelos crimes de tráfico transnacional de drogas (20,5 kg de haxixe) e tráfico internacional de armas de fogo de uso restrito, flagrados em transporte conjunto com compartimento oculto e presença de crianças no veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) ausência de interesse recursal no pedido referente a corré absolvida; (ii) tese de crime impossível pela ausência de laudo de eficiência mecânica de parte do arsenal; (iii) suficiência probatória do dolo; (iv) cabimento do tráfico privilegiado; e (v) adequação da dosimetria das penas, especificamente quanto ao cálculo da pena-base, ao cômputo dos antecedentes com a condenação extinta há mais de 10 anos e à proporcionalidade da pena de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso não deve ser conhecido no ponto em que pleiteia benefício para corré absolvida em primeiro grau, por manifesta ausência de interesse recursal.

4. Afastada a tese de crime impossível pela ausência de teste de disparo em parte dos fuzis apreendidos, por se tratar de delito de perigo abstrato, restando suprida a materialidade do conjunto bélico pelas razões de segurança explicitadas e pelo laudo das demais armas.

5. O dolo dos réus foi comprovado pelo *modus operandi* e pelas circunstâncias do transporte clandestino em veículo preparado.

6. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é inviável diante do transporte simultâneo de expressiva quantidade de droga de considerável potencialidade lesiva (haxixe) acompanhada de arsenal de uso restrito, evidenciando dedicação a atividades criminosas.

7. Ajustes na dosimetria de L.M.A.: Reduzido o *quantum* de aumento da pena-base do tráfico de drogas quanto à culpabilidade (presença de crianças) para 10 meses e ajustados os incrementos pela natureza e pela quantidade do haxixe (6 meses cada) e pelas circunstâncias do crime (1 ano pelo concurso e pelo fundo falso), resultando a pena definitiva do tráfico em 7 anos, 7 meses e 11 dias de reclusão e 761 dias-multa. Mantida a pena do tráfico de armas em 15 anos.

8. Ajustes na dosimetria de B.M.A.: Afastada a valoração negativa dos maus antecedentes em ambos os delitos, tendo em vista que a extinção da punibilidade ocorreu em 28.07.2015 (mais de 10 anos antes do fato), em observância ao direito ao esquecimento adotado pela turma. Reduzidos os aumentos das penas-base aos mesmos patamares do corréu.

9. Mantido o concurso formal entre os delitos para ambos os réus, resultando a pena final unificada de cada acusado em 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 906 dias-multa, no valor unitário mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para readequar a dosimetria e reduzir as penas privativas de liberdade e de multa dos apelantes.

Tese de julgamento:

11. Condenações cuja punibilidade foi extinta mais de 10 anos antes da prática do novo delito não devem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, em observância ao direito ao esquecimento.

12. A ausência de laudo de eficiência em parte de arsenal apreendido não descaracteriza o crime do art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

13. A apreensão conjunta de drogas com armas de uso restrito em fundo oculto afasta a minorante do tráfico privilegiado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 70 e 72; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput* e § 4º, 40, inc. I, e 42; Lei nº 10.826/2003, arts. 18 e 19.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818, rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 18.08.2020; STJ, AgRg no HC 978.931/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, 5ª Turma, j. 02.09.2025; TRF4, ACR 5002848-15.2023.4.04.7017, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 05.11.2024.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000111-70.2026.4.04.7005, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO *CANNABIS EXPRESS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADES AFASTADAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIDO. AFASTAMENTO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003, EM SUA MODALIDADE TRANSNACIONAL, E DAS RESPECTIVAS CAUSAS DE AUMENTO. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL CONCEDIDA A CORRÉU. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações criminais interpostas pelas defesas de diversos réus contra sentença que os condenou por crimes de integrar organização criminosa transnacional (art. 2º, § 4º, V, da Lei nº 12.850/2013), tráfico internacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), tráfico internacional de armas (art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), no âmbito da Operação *Cannabis Express*.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há cinco questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal e a validade das provas colhidas; (ii) a capitulação jurídica dos crimes; (iii) a suficiência das provas para a condenação pelos crimes imputados; (iv) a correta dosimetria das penas; e (v) a manutenção da prisão preventiva de três réus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pedido de conversão do julgamento em diligência para requisição de registros de GPS foi indeferido, pois o monitoramento eletrônico do réu E.S.N.S. foi instalado após o período solicitado, tornando a diligência inócua.
4. A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi rejeitada, uma vez que a investigação revelou o caráter transnacional dos delitos, com a droga proveniente do Paraguai e a atuação da organização criminosa na região de fronteira, o que atrai a competência federal, conforme o art. 109, V, da CF/1988 e o art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Ademais, a competência territorial, de natureza relativa, não foi arguida tempestivamente, operando-se a preclusão, nos termos do art. 108 do CPP.
5. A preliminar de nulidade da decisão que decretou a quebra de sigilo de dados de celulares por ausência de fundamentação foi rejeitada. A decisão judicial, embora concisa, atendeu ao dever constitucional de motivação (art. 93, IX, da CF/1988), explicitando as razões fático-jurídicas para o acesso aos dados armazenados, medida amparada pelos arts. 240 e 241 do CPP, pelo art. 5º, X e XII, da CF/1988 e pelo art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.965/2014 e corroborada pela jurisprudência do STJ.
6. A preliminar de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial foi rejeitada. A complexidade da Operação *Cannabis Express*, que envolveu múltiplos réus, diversos fatos delituosos e a necessidade de medidas investigativas invasivas, justificou a dilação temporal. A prolação da sentença condenatória supera a alegação de excesso de prazo, confirmando a regularidade processual.
7. A preliminar de inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas foi rejeitada. A denúncia e seu aditamento descreveram as condutas dos réus de forma suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório, atendendo ao art. 41 do CPP, e a alegação de inépcia é superada após a prolação da sentença condenatória.
8. O pedido de desclassificação do crime de integrar organização criminosa para associação para o tráfico foi indeferido. O crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) não estabelece limitação territorial para a contagem dos integrantes, incluindo agentes estrangeiros como P.O., que atuava de forma estrutural e central. A organização criminosa investigada também visava à prática de delitos diversos do tráfico de drogas, incluindo negociação de armas, o que afasta a incidência do princípio da especialidade e impede a

desclassificação para associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), conforme precedente do TRF4 (ACR 5028245-06.2018.4.04.7000).
9. O pedido de C.S.A.F. de extensão dos efeitos da decisão favorável concedida ao corréu C.W.A.P., com fundamento no art. 580 do CPP, foi indeferido. Concluiu-se que não há identidade de situações entre os corréus, pois, no curso das investigações, surgiram provas demonstrando que o carregamento apreendido estava vinculado a organização criminosa liderada por C.A.A.F., voltada ao tráfico transnacional de drogas e armas, contexto fático distinto daquele atribuído a C.W.A.P. Assim, ausentes os requisitos do art. 580 do CPP, não há possibilidade de extensão dos efeitos da decisão.
10. O recurso da defesa de L.D. foi provido para absolvê-lo do crime de associação para o tráfico (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). As provas, baseadas em referências indiretas e sem comunicação direta com o fornecedor paraguaio P.O., foram insuficientes para demonstrar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigido pelo tipo penal, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.
11. A materialidade e a autoria dos crimes foram comprovadas por farta prova documental, telemática, depoimento policial, monitoramento veicular, apreensões, análise dos celulares apreendidos, relatórios policiais, que evidenciaram a negociação com o fornecedor paraguaio P.O., a coordenação logística, a preparação de veículos com fundos falsos, a embalagem da droga idêntica à apreendida e a atuação dos réus como batedores, depositários e líderes dos núcleos criminosos.
12. As condenações dos réus C.A.A.F., E.F.L., E.S.N.S., J.A.S.N., E.A.L., C.S.A.F., E.A. e F.J.G.S. pelo crime de integrar organização criminosa transnacional foram mantidas.
13. Mantidas as condenações de E.F.L., E.S.N.S., J.A.S.N., E.A., C.A.A.F. e C.S.A.F. pelos respectivos crimes de tráfico transnacional de drogas, sendo para os dois últimos mantida igualmente a condenação pelo crime de tráfico transnacional de armas.
14. Mantida a condenação de C.A.A.F. pelo crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O laudo de perícia papiloscópica e os documentos apreendidos comprovaram a utilização de múltiplas identidades, incluindo um RG baseado em certidão de nascimento inexistente e CPFs com informações falsas ou incompletas, o que configura a inserção consciente de dados inverídicos em registros públicos.
15. A pena privativa de liberdade referente ao crime de falsidade ideológica foi reduzida, pois, reconhecida a prática de três delitos em continuidade delitiva, a fração de aumento aplicável é de 1/5, e não de 1/3, conforme o disposto na Súmula 659 do STJ: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações".
16. A pena de multa do crime de falsidade ideológica foi reduzida, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, a pena pecuniária deve ser aplicada conforme o regramento estabelecido para o crime continuado, e não cumulativamente" (AgRg no AREsp nº 484.057/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27.02.2018, DJe de 09.03.2018). *In casu*, considerando que a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva foi reduzida para 1/5, impõe-se a correspondente readequação da pena de multa, a qual deve observar o mesmo critério aplicado à pena privativa de liberdade.
17. A condenação de R.A.S. pelo crime de associação para o tráfico foi mantida. O conteúdo extraído do celular apreendido com o réu demonstrou um vínculo estável e permanente com o fornecedor paraguaio P.O., o que afasta a alegação de participação de menor importância ou vínculo eventual.
18. Os recursos das defesas de E.S.N.S. e J.A.S.N. foram parcialmente providos para reduzir a fração de aumento da transnacionalidade para 1/6 em todos os fatos de tráfico de drogas, com extensão dos efeitos aos demais réus. A decisão se baseia na jurisprudência da 8ª Turma do TRF4, que considera o número de países envolvidos (Paraguai e Brasil) como critério para a fixação da fração, e não a distância percorrida. Diante disso, as penas foram reduzidas.
19. O pedido de afastamento das circunstâncias judiciais desfavoráveis foi indeferido. A análise dos antecedentes criminais dos réus revelou múltiplas condenações, configurando maus antecedentes e reincidência. Registros de violência doméstica justificam a valoração negativa da conduta social. A utilização de fundo falso para ocultar ilícitos e a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (cocaína/*crack* e centenas/milhares de kg de maconha) justificam a exasperação da pena-base, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

20. No tocante ao crime de organização criminosa, afasta-se a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 em relação aos réus C.A.A.F. e J.A.S.N. Deixa-se, ainda, de aplicar a agravante prevista no art. 2º, § 3º, da mesma lei, em observância ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*, diante da ausência de fundamentação específica, na segunda fase da dosimetria da pena, quanto ao exercício de função de liderança pelos referidos réus.
21. O pedido de aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) foi indeferido, pois a análise do conjunto probatório demonstrou a incontestável inserção de todos os condenados em estruturas estáveis de criminalidade organizada, seja como organização criminosa, seja como associação para o tráfico.
22. O pedido de redução da prestação pecuniária de R.A.S. foi indeferido. O valor de R$ 5.000,00 é proporcional à pena substituída e à extensão do dano, não sendo excessivo a ponto de inviabilizar seu cumprimento, e pode ser objeto de parcelamento no juízo da execução penal.
23. O pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto ou aberto foi indeferido. O regime fechado foi mantido para os réus C.S.A.F., C.A.A.F., E.F.L., E.S.N.S., J.A.S.N., E.A.L. e E.A., seja em razão do total das penas (superior a 8 anos) e/ou da reincidência ou multirreincidência, seja pela existência de circunstâncias judiciais negativas, que justificam a imposição de regime mais gravoso, conforme o art. 33, § 2º, *a*, e § 3º, do CP.
24. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi negada para os réus C.S.A.F., C.A.A.F., E.F.L., E.S.N.S., J.A.S.N., E.A.L. e E.A., uma vez que a pena imposta a cada um foi superior a 4 anos, o que impede o benefício, conforme o art. 44 do CP. Para F.J.G.S. e R.A.S., a substituição por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade) foi mantida, por preencherem os requisitos legais.
25. O pedido de recorrer em liberdade e a revogação da prisão preventiva foram indeferidos para C.A.A.F., E.S.N.S. e E.F.L. A manutenção da prisão preventiva mostra-se plenamente justificada, pois a gravidade concreta das condutas, a sofisticada estrutura da organização criminosa, a reiteração delitiva e o destacado papel desempenhado pelos acusados denotam risco concreto à ordem pública. Ademais, os réus presos são reincidentes, sendo dois reincidentes específicos e outro multirreincidente pela prática de roubo majorado, fundamento que também "justifica a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (HC nº 1.077.389, Ministro Og Fernandes, DJEN de 10.03.2026). Por fim, a atuação em região de fronteira e os vínculos dos réus com o fornecedor paraguaio evidenciam risco concreto de fuga para país vizinho, justificando a prisão para assegurar a aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO
26. Recurso da defesa de L.D. provido para absolvê-lo do crime do art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Recursos das defesas de E.S.N.S. e J.A.S.N. parcialmente providos para reduzir a majorante da transnacionalidade para a fração de 1/6 (um sexto), em todos os fatos de tráfico de drogas, com extensão dos efeitos aos demais réus. Recursos das defesas de C.A.A.F., C.S.A.F., E.F.L., E.A.L., E.A., F.J.G.S., R.A.S., E.S.N.S. e J.A.S.N. desprovidos quanto ao mérito. Mantidas as condenações dos réus pelos respectivos crimes e as dosimetrias das penas revisadas e readequadas conforme a fundamentação. Mantida a prisão preventiva dos réus C.A.A.F., E.S.N.S. e E.F.L.
Tese de julgamento:
27. A configuração do crime de organização criminosa transnacional não se limita à estrutura nacional, incluindo agentes estrangeiros que exercem comando e influência sobre os núcleos operacionais no Brasil.
28. A fração de aumento da pena pela transnacionalidade do tráfico de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) deve ser fixada em 1/6 quando comprovado o envolvimento de dois países, independentemente da distância percorrida.
29. A alegação de inépcia da denúncia é superada após a prolação de sentença condenatória, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa durante a instrução processual.
30. Os fundamentos da prisão cautelar (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) permanecem válidos, dada a gravidade concreta das condutas, a periculosidade dos réus, a reiteração delitiva e o risco de fuga para o Paraguai.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003707-08.2025.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2026)

10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VEÍCULO DE LUXO APREENDIDO. AFASTAMENTO DE USO PROVISÓRIO POR ÓRGÃO POLICIAL. DETERMINAÇÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, manteve a autorização de uso provisório de veículo de luxo apreendido (Chevrolet Silverado HC) pela Polícia Federal, buscando o embargante a prevalência do voto vencido que determinava a alienação antecipada do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se deve prevalecer a autorização de uso provisório de veículo de luxo apreendido por órgão de segurança pública ou se é cabível a sua alienação antecipada para a preservação de seu valor econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alienação antecipada é a medida adequada para preservar o valor econômico de bens sujeitos a rápida depreciação e desgaste pelo decurso do tempo e pelo uso, nos termos do art. 144-A do CPP e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998.

4. O veículo apreendido é de alto luxo, apresentando custos de manutenção e consumo de combustível incompatíveis com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa para a frota policial regular.

5. A justificativa apresentada pela autoridade policial para o uso provisório do bem se revelou genérica, não demonstrando necessidade operacional concreta e específica que justifique preterir a preservação do valor do ativo.

6. A conversão do bem físico em depósito judicial resguarda de forma equânime os interesses em litígio, protegendo tanto o direito do acusado em caso de absolvição quanto a eficácia de eventual confisco definitivo em favor da União.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

8. A alienação antecipada de veículo de luxo apreendido é cabível para evitar a depreciação econômica decorrente do tempo e do uso, devendo prevalecer sobre a autorização de uso provisório por órgão de segurança pública quando ausente demonstração de necessidade operacional concreta e específica.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000693-92.2025.4.04.7106, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

11 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão da 8ª Turma do TRF4 que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação pelo delito de descaminho (CP, art. 334) e reduzindo a pena para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O embargante busca a prevalência do voto vencido, que reduziu a reprimenda para 1 (um) ano de reclusão e a substituiu por apenas uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o *quantum* de redução da pena na segunda fase da dosimetria em razão da incidência de duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa); e (ii) os reflexos dessa redução na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base foi fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo-se a negativação da vetorial “circunstâncias do crime” devido ao valor dos tributos iludidos (R$ 207.089,07), que excede o patamar de R$ 100.000,00, conforme jurisprudência do TRF4. O acréscimo para cada circunstância judicial desfavorável foi limitado a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, e não 1/6 (TRF4, ACR 5003035-57.2022.4.04.7017, 8ª Turma, j. 21.05.2025).

4. O acórdão embargado fixou a pena intermediária em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de reclusão, aplicando a fração de 1/5 para as atenuantes de confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*) e menoridade relativa (CP, art. 65, I), em conformidade com as Súmulas nºs 231 e 545 do STJ e o Tema Repetitivo nº 1.194/STJ.

5. Deve prevalecer o entendimento de que, havendo duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa), a redução da pena na segunda fase da dosimetria deve ser de 1/3 (1/6 para cada uma, não sucessivo), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, HC nº 940.772, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 23.10.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 3.118.387/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19.05.2026). A ausência de fundamentação para a aplicação de fração inferior a 1/3 impõe a redução da pena intermediária para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, respeitada a Súmula 231 do STJ.
6. A fixação da pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, em decorrência da aplicação da fração de 1/3 para as atenuantes, implica a substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da sanção e possui preferência sobre as demais, conforme a Súmula 132 do TRF4.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos infringentes e de nulidade providos.
Tese de julgamento:
8. A redução da pena na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência de duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa), deve ser de 1/3 (1/6 para cada uma, não sucessivo), salvo fundamentação idônea para patamar diverso. A pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão implica a substituição por apenas uma pena restritiva de direitos, preferencialmente a prestação de serviços à comunidade.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002437-77.2024.4.04.7003, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

12 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEBRA ILÍCITA DE SIGILO FISCAL. ART. 5º, X, DA CF. CONSULTA DIRETA PELA AUTORIDADE POLICIAL AO *SITE* DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA PROVA ILÍCITA E DOS ELEMENTOS DELA DERIVADOS.
1. Configura quebra ilícita de sigilo fiscal a consulta realizada diretamente pela autoridade policial, portanto carente de autorização do Poder Judiciário, ao *site* da Receita Federal do Brasil, no campo "serviços ao contribuinte", mediante utilização dos dados pessoais do investigado. Em síntese, os investigadores, munidos de informações pessoais dos suspeitos, se passaram pelos investigados no ambiente virtual da Receita Federal e, assim, lograram êxito em acessar dados albergados por sigilo fiscal.
2. O campo "consulta a restituição" no referido sítio da Internet é destinado ao uso exclusivo do próprio contribuinte. Ao lançar mão dos dados pessoais dos investigados para acessar o serviço, os investigadores automaticamente ganharam acesso à integralidade das informações fiscais dos indivíduos sem a existência de qualquer autorização judicial antecedente. A diligência é flagrante e contundentemente ilegal e viola o art. 5º, X, da Constituição Federal.
3. De acordo com a doutrina, a "justiça é uma cláusula finalística, que se preocupa com a mensagem final (*output*), permitindo tudo quanto for possível para alcançá-la, exceto o proibido. (...) A ordem da Constituição de 1988 inaugura um regime de expulsão da prova ilícita – 'são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos' (art. 5º, LVI) –, e a instrução normativa do processo criminal, a partir de 2008, passou a dizer que são inadmissíveis as provas ilícitas e as derivadas (...)" (FALCÃO JÚNIOR, Alfredo Carlos G. *Justo título da produção da prova*: análise argumentativa da licitude como ato jurídico existente, válido e eficaz. Londrina: Thoth, 2025. p. 267-269). A prova obtida de forma ilícita, assim como os elementos de convicção dela derivados, devem ser expungidos do processo.
(TRF4, PETIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5021180-61.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2026)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. INTOLERÂNCIA NAS REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de discriminação religiosa, tipificada no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de publicações no TikTok com conteúdo depreciativo ao islamismo. A defesa alega, preliminarmente, nulidade da sentença por parcialidade e, no mérito, requer a absolvição por ausência de dolo específico, ou pelo reconhecimento do erro de proibição inevitável.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de nulidade da sentença por violação aos deveres de imparcialidade e urbanidade; (ii) a configuração do dolo específico para o crime de discriminação religiosa, considerando os limites da liberdade de expressão e crença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A preliminar de nulidade da sentença por parcialidade e ausência de urbanidade foi afastada, pois, embora o magistrado deva ser imparcial, não há proibição de se valer de argumentos que não estejam expressamente previstos em lei, especialmente em casos que exigem análise subjetiva do dolo, como crimes de discriminação. O trecho impugnado serviu como introdução à análise da tipicidade e do dolo específico do crime.
4. O réu foi absolvido por ausência de dolo específico, conforme o art. 386, inc. III, do CPP. Embora as postagens pudessem ser consideradas de mau gosto, elas se inserem no contexto da liberdade de expressão e de crença, do proselitismo e do debate religioso, sem incitar violência, dominação ou supressão de direitos a outros indivíduos ou coletividade.
5. A jurisprudência do STF (Pet 9.935 REF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.03.2025; Rcl 38.782, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.11.2020) e do STJ (REsp nº 911.183/SC, rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.12.2008) distingue a liberdade de expressão do discurso de ódio, exigindo que o discurso discriminatório criminoso ultrapasse a mera crítica e configure incitação à violência ou discriminação para ser criminalizado.
6. As postagens do réu consistiram em críticas e interpretações de escrituras islâmicas (hadizes e Alcorão) à luz de sua fé cristã ortodoxa. O fato de citar as fontes das escrituras demonstra que o objetivo era externar opiniões e defender sua crença, e não desinformar ou destilar ódio contra a religião islâmica ou seus adeptos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para absolver o apelante.
Tese de julgamento:
8. A simples crítica religiosa, mesmo que contundente, não configura crime de discriminação religiosa (Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º) se não houver dolo específico de discriminar ou praticar preconceito, indução ou incitação de violência, dominação ou supressão de direitos de outros indivíduos ou grupos, estando amparada pela liberdade de expressão e crença.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. IV e XLII, e art. 93, inc. IX; Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 2º; CPP, art. 386, inc. III; Resolução CNJ nº 60/2008, arts. 1º, 8º e 22.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 9.935 REF, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.03.2025; STF, Rcl 38.782, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.11.2020; STJ, REsp nº 911.183/SC, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 04.12.2008; TRF4, ACR 5001026-06.2014.4.04.7017/PR, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, j. 25.10.2017; TRF4, ACR 2001.72.02.004671-5/SC, rel. Tadaaqui Hirose, 7ª Turma, DJ 27.09.2006; TRF4, HCorp 2001.04.01.085030-6, rel. Vladimir Passos de Freitas, 7ª Turma, DJ 20.03.2002.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011765-85.2025.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ART. 90 DA LEI 8.666/93 E ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/1967. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS. NÃO CONSTATAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. VETORIAIS "CULPABILIDADE" E "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME". NEUTRALIZAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. READEQUAÇÃO DAS PENAS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DEFENSIVO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO MINISTERIAL, COM PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações criminais interpostas pela defesa e pelo Ministério Público Federal contra sentença que condenou ex-prefeito pelos crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e de responsabilidade de prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967), em concurso material, a 7 anos e 3 meses de detenção/reclusão e 113 dias-multa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há seis questões em discussão: (i) a competência para julgamento de ex-prefeito e a validade dos atos investigatórios e processuais; (ii) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; (iii) a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de fraude à licitação e de responsabilidade de prefeito; (iv) a suficiência das

provas de materialidade, autoria e dolo para a condenação pelos crimes imputados; (v) a possibilidade de desclassificação da conduta do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967 para o inc. III do mesmo diploma; e (vi) a adequação da dosimetria da pena, do regime de cumprimento e da manutenção da perda do cargo e da inabilitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, conforme nova tese do STF (HC 232.627). Contudo, a competência superveniente não afasta a validade dos atos praticados pelo juízo de 1ª instância, que era competente à época, e a simples menção do nome de autoridades em investigações não atrai a competência do tribunal superior.

4. A Lei nº 12.234/2010, posterior aos fatos, impede o reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. O parâmetro prescricional é a pena concretamente aplicada (3 anos e 10 meses de detenção e 3 anos e 5 meses de reclusão), que atrai o prazo de 8 anos, não consumado entre os marcos interruptivos.

5. Os crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e de responsabilidade de prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967) tutelam bens jurídicos distintos (caráter competitivo da licitação e patrimônio/moralidade da administração pública, respectivamente), não sendo o primeiro meio necessário para o segundo, o que afasta a aplicação do princípio da consunção.

6. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de fraude à licitação foram comprovados, pois os editais de credenciamento foram direcionados ao Laboratório Irani, por meio de exigências que restringiam os demais interessados. A alteração do *status* do laboratório municipal para posto de coleta e a terceirização de exames pelo Laboratório Irani esvaziam as justificativas de urgência e eficiência. O apelante, como prefeito, participou da equipe que elaborou os editais e tinha estreita relação com o administrador de fato da empresa, demonstrando domínio do fato e dolo na fraude.

7. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de responsabilidade foram comprovados por relatório do DENASUS, que apontou divergência entre exames realizados e registrados no SIASUS (38.745 exames sem comprovação, prejuízo de R$ 226.675,89), pagamentos excedentes do Fundo Municipal de Saúde (R$ 246.995,28 no período do mandato) e cobranças indevidas (hemograma completo e contagem de plaquetas concomitantes, R$ 20.682,48). O apelante, como prefeito, tinha domínio do fato e contribuiu ativamente para o desvio de verbas públicas.

8. Documentos administrativos produzidos por servidores públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, e, judicializados, são aptos à formação do juízo de convicção, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

9. A conduta do apelante, de desviar bens ou rendas públicas em proveito alheio (direcionando contratos e gerando vantagem indevida a empresa privada), enquadra-se no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, não havendo que se falar em desclassificação para o inc. III, que trata de aplicação indevida de verbas sem benefício direto.

10. Na dosimetria do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, mantidas a pena-base no mínimo legal (2 anos de detenção), a agravante do art. 61, II, *g*, do CP (violação de dever inerente ao cargo de prefeito), com aumento de 1/6, e a continuidade delitiva em 2/3 (7 procedimentos licitatórios), resultando em 3 anos e 10 meses de detenção e 113 dias-multa (valor unitário de 1 salário mínimo).

11. Na dosimetria do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, neutralizadas as vetoriais circunstâncias do crime (por *bis in idem*) e culpabilidade (por se amoldar às consequências e ser ínsita ao tipo). Mantida a valoração negativa das consequências do crime (prejuízo superior a R$ 100.000,00). Pena-base reduzida para 2 anos e 3 meses de reclusão. Provido o apelo ministerial para reconhecer 7 infrações em continuidade delitiva, com aumento de 2/3, resultando em 3 anos e 9 meses de reclusão. A pena de multa restou readequada para 30 dias-multa, mantendo-se o valor unitário de 1 salário mínimo, o que se mostra adequado diante da situação financeira do apelante.

12. Em concurso material, as penas somam 7 anos e 7 meses de detenção e 143 dias-multa. Mantido o regime semiaberto (pena superior a 4 anos) e inviabilizada a substituição por restritivas de direitos.

13. Mantida a perda do cargo público e a inabilitação por 5 anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, conforme art. 92, I, *a*, do CP e art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Conhecer parcialmente da apelação interposta pela defesa e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, bem como dar provimento ao apelo ministerial.
Tese de julgamento:
15. A prerrogativa de foro para prefeito subsiste após o afastamento do cargo, mas não invalida atos processuais anteriores praticados por juízo competente à época, especialmente quando não há indícios formais de investigação contra a autoridade no início do procedimento.
16. Os crimes de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/1993) e de responsabilidade de prefeito (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967) tutelam bens jurídicos distintos, não se aplicando o princípio da consunção.
17. A fraude à licitação e o desvio de verbas públicas são configurados pelo direcionamento de editais com exigências restritivas, por pagamentos excedentes e cobranças indevidas, com dolo do prefeito que, detendo o domínio do fato, atua em benefício de terceiros.
18. A continuidade delitiva em crimes de responsabilidade de prefeito é determinada pelo número de procedimentos licitatórios autônomos em que os delitos se consumaram, e não pela quantidade de exercícios financeiros abrangidos.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 29, X, 37, XXI, 53, § 1º, 55, § 2º, 102, I, *b*, 197 e 199; CP, arts. 30, 33, § 2º, *b* e *c*, § 3º, 44, I, 49, *caput*, 59, 61, II, *g*, 69, 71, 72, 92, I, *a*, e 337-F; CPP, art. 155; DL nº 201/1967, art. 1º, I e § 2º; Lei nº 8.429/1992, art. 10, *caput*, XII e XIII; Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 90; Lei nº 12.234/2010; Portaria GM/MS nº 2.848/2007; Portaria MSGM nº 1.034/2010.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.627, j. 28.02.2025 a 11.03.2025; STF, AP 563, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 21.10.2014; STJ, AgRg no HC 820.933/TO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.02.2024; STJ, HC 341.341/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16.10.2018; TRF4, ACR 5008852-46.2019.4.04.7005, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 19.07.2023; TRF4, ACR 5000506-31.2018.4.04.7203, rel. Nivaldo Brunoni, 8ª Turma, j. 13.10.2021; TRF4, ACR 5000685-86.2023.4.04.7009, rel. p/ acórdão Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 12.02.2025.
(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5015632-55.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

15 – DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DA VETORIAL ATINENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ETAPAS DISTINTAS DO CÁLCULO DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A compensação entre a atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP) e a vetorial atinente às circunstâncias do crime (art. 59 do CP) afigura-se inviável. Não há paralelismo entre tal situação e a compensação da confissão com a agravante da reincidência, porquanto, no caso em análise, há vetores pertencentes a etapas distintas da dosimetria.
2. O legislador, ao tratar sobre a dosimetria da pena, adotou o método trifásico, nos termos do art. 68 do CP: na primeira fase, avaliam-se as circunstâncias judiciais inscritas no art. 59 do CP para fins de fixação da pena-base; na segunda fase, tendo em conta eventuais atenuantes e/ou agravantes, fixa-se a pena provisória; por fim, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição, resultando na pena definitiva. Tal método, preconizado por Nelson Hungria, obteve ampla adesão nos debates doutrinários e jurisprudenciais levados a cabo na sequência da edição do Código Penal de 1940 e, posteriormente, foi positivado, com a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984.
3. A impossibilidade de compensar a atenuante da confissão com a vetorial atinente às circunstâncias do crime também se impõe por força da hierarquia jurisdicional. A Constituição Federal atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça o *munus* de estabelecer a última palavra na interpretação da legislação federal, e aquele órgão já firmou posição sobre a matéria. Nesse sentido, a edição nº 29 do informativo "Jurisprudência em teses" traz a seguinte tese: "Em observância ao critério trifásico da dosimetria da pena estabelecido no art. 59 do Código Penal – CP, não é possível a compensação entre institutos de fases distintas".
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000460-42.2023.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.08.2026)

16 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação do réu pelo crime de descaminho à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição da pena corporal por restritivas de direitos, em razão de sua multirreincidência específica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a proporcionalidade da fração de aumento de 2/3 na pena provisória decorrente de cinco condenações anteriores; e (ii) a recomendabilidade social da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos para réu multirreincidente específico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O aumento da pena provisória na fração de 2/3 mostra-se proporcional e razoável diante da existência de cinco condenações definitivas anteriores, sendo quatro delas específicas pelo crime de descaminho.
4. A aplicação do critério de 1/6 para cada condenação anterior resultaria em um aumento de 5/6, de modo que a fração de 2/3 adotada revela-se benéfica ao acusado.
5. O art. 44, inc. II e § 3º, do CP veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao reincidente específico, salvo se a medida for socialmente recomendável.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é socialmente recomendável para réu que ostenta seis condenações criminais sucessivas e histórico de dez apreensões administrativas, evidenciando que faz do crime o seu meio de vida.
7. A jurisprudência da 4ª Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que a substituição da pena em crimes aduaneiros é admissível, no máximo, até a terceira condenação criminal do agente, sendo inviável a partir da quarta condenação sucessiva para evitar que a jurisdição criminal se torne inócua.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em crimes de contrabando ou descaminho é inadmissível a partir da quarta condenação criminal sucessiva do agente, por não ser socialmente recomendável.
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, inc. II, § 3º, e 334, § 1º, inc. IV; CPP, art. 609, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5004911-24.2024.4.04.7002, rel. Des. Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva, 4ª Seção, j. 18.11.2025.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012381-91.2024.4.04.7201, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

17 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TENTATIVA DE FUGA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação e substituiu, de ofício, as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. A divergência recai sobre a dosimetria da pena, especificamente a valoração da vetorial “circunstâncias do crime” em razão da tentativa de fuga do acusado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de fuga do acusado, mesmo sem notícia de alta velocidade ou risco ao trânsito, pode ser valorada negativamente como “circunstância do crime” na primeira fase da dosimetria da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A extensão dos embargos infringentes e de nulidade é adstrita aos limites da divergência, que, na hipótese, recai sobre a dosimetria da pena, mais precisamente sobre a valoração da vetorial “circunstâncias do crime”.
4. O voto do relator (vencido) entendeu que a tentativa de fuga do acusado não autoriza a exasperação da reprimenda porque, embora os policiais tenham relatado o acompanhamento do veículo em fuga por cerca de 2 km, não há notícia de velocidade excessiva do veículo ou de risco ao trânsito local, e o abordado desceu do veículo obedecendo às ordens da polícia.
5. O voto divergente (vencedor) e a decisão final dos embargos infringentes e de nulidade, por sua vez, consideraram que a tentativa de fuga do réu por aproximadamente 2 km autoriza a elevação da pena-base, consubstanciada nas “circunstâncias do crime”. Tal conduta não consiste em elementar do crime e ultrapassa

o exigido para sua prática, sendo irrelevante a ausência de alta velocidade ou risco a terceiros, pois tais peculiaridades poderiam configurar novo delito autônomo.
6. Assim, prevaleceu o entendimento pela valoração negativa das "circunstâncias do crime".
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
Tese de julgamento:
8. A tentativa de fuga do acusado pode ser valorada negativamente como "circunstância do crime" na dosimetria da pena quando não consistir em elementar do tipo penal e ultrapassar o exigido para sua prática.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334-A, § 1º, inc. I; Lei nº 4.117/1992, art. 70; CP, art. 61, inc. II, al. *b*.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001547-23.2024.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

18 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes e de nulidade opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa. A DPU requer a prevalência do voto vencido, que propôs a redução do aumento pela vetorial "circunstâncias do crime" e a compensação do aumento pela vetorial "antecedentes" com a atenuante da confissão espontânea.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) a manutenção do *quantum* de aumento da pena-base pelas vetoriais do art. 59 do CP; e (ii) a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a circunstância judicial dos maus antecedentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Não há motivos para alterar o *quantum* de aumento da pena-base pelas vetoriais do art. 59 do CP, pois a dosimetria da pena não está adstrita a critérios matemáticos rígidos, permitindo a individualização com base no caso concreto. O critério de 1/8 da diferença entre as penas mínima e máxima, que resultou em 4 meses e 15 dias de reclusão, é proporcional e adequado.
4. A redução da pena pela atenuante da confissão espontânea foi alterada para compensar integralmente o aumento da pena-base decorrente de um único registro de maus antecedentes. Trata-se de entendimento desta Quarta Seção do TRF4 (EINUL 5003087-09.2024.4.04.7009) que visa garantir a proporcionalidade e a isonomia penal, evitando tratamento mais rigoroso aos antecedentes do que à reincidência, que pode ser integralmente compensada.
5. Em decorrência das alterações na dosimetria, a pena definitiva foi fixada em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos infringentes parcialmente providos.
Tese de julgamento:
7. Quando há acréscimo de pena na primeira fase por um único registro de maus antecedentes, a atenuante da confissão deve ser aplicada na mesma quantidade de pena.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 231 do STJ; TRF4, ACR 5021777-21.2021.4.04.7000, 8ª Turma, relator Marcelo Malucelli, julgado em 26.11.2025; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5012519-98.2023.4.04.7005, 4ª Seção, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade, juntado aos autos em 20.02.2025; TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5003087-09.2024.4.04.7009, 4ª Seção, Desembargadora Federal Ana Paula de Bortoli, por maioria, juntado aos autos em 18.06.2026.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002807-14.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

19 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação dos réus pelos crimes de evasão de divisas (art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) e associação criminosa (art. 288 do CP). A controvérsia reside na

comprovação do dolo no crime de evasão de divisas, dada a utilização de contas de terceiros e operadores paralelos para o pagamento de fornecedores estrangeiros.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a utilização de contas de terceiros para o pagamento de fornecedores estrangeiros, sob a intermediação de operadores paralelos, configura o dolo no crime de evasão de divisas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/1986, não se perfaz apenas com a saída física de moeda, mas também com a realização de operações de câmbio à margem do sistema oficial com o intuito de viabilizar a evasão.
4. O *modus operandi* dos embargantes, que realizavam dezenas de transferências para contas de pessoas físicas e jurídicas sem relação com a venda de sucatas, incluindo contas vinculadas a um operador financeiro clandestino, é revelador da irregularidade.
5. A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) é aplicável, pois os réus, como empresários experientes e atuantes em região de fronteira, tinham plena consciência da alta probabilidade de estarem participando de um esquema ilícito de evasão e optaram por permanecer indiferentes ao mecanismo de pagamento em contas de "laranjas", configurando dolo eventual.
6. A jurisprudência desta Quarta Seção consolidou o entendimento de que o uso de "doleiros" e contas de passagem para o fechamento de câmbio paralelo supre o elemento subjetivo do tipo.
7. A multirreincidência de um dos réus e a magnitude dos valores evadidos (superiores a R$ 1 milhão) justificam o rigor das penas e o regime prisional fixado, bem como a impossibilidade de substituição por penas alternativas, nos termos do art. 44 do CP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
Tese de julgamento:
9. A configuração do dolo eventual no crime de evasão de divisas ocorre quando empresários, cientes da alta probabilidade de ilicitude em operações de câmbio paralelo (uso de "doleiros" e contas de terceiros para pagamentos transfronteiriços), optam por permanecer indiferentes ao mecanismo, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.492/1986, art. 22, *caput* e parágrafo único; CP, art. 288; CP, art. 44.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010359-43.2022.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

20 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INDULTO. CRIME HEDIONDO. MARCO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. DATA DO DECRETO PRESIDENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de execução penal, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de indulto. O embargante foi condenado por roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP) por fatos ocorridos em agosto de 2018, antes de a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) classificar tal delito como hediondo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar qual é a data a ser considerada para a aferição dos requisitos à concessão do indulto: se a data do cometimento do crime ou a data da edição do decreto presidencial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A extensão dos embargos infringentes é adstrita aos limites da divergência, que recai sobre a data a ser considerada para a aferição dos requisitos à concessão do indulto: se a do crime ou a do decreto presidencial.
4. O indulto é um ato de clemência presidencial, subjugado ao juízo de conveniência e oportunidade do presidente da República, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 5.874).
5. A análise dos requisitos para a concessão do indulto deve levar em conta a data da edição do decreto presidencial, pois reflete o interesse público contemporâneo à sua elaboração.
6. Se na data da entrada em vigor do decreto o crime praticado for considerado hediondo, o indulto é vedado, mesmo que ocorrido o fato antes de o crime ser assim considerado.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.
Tese de julgamento:
8. A natureza hedionda do crime, para fins de concessão de indulto, deve ser aferida com base na legislação vigente na data da edição do decreto presidencial, e não na data do seu cometimento.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, I; Lei nº 13.964/2019; Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, I; CF, art. 5º, XL.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.874, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04.11.2020; STJ, AgRg no HC nº 955.700/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2025; TRF4, AgExPe 9001651-65.2024.4.04.7002, 7ª Turma, rel. Salise Monteiro Sanchotene, j. 02.04.2025; TRF4, AgExPe 9000400-75.2025.4.04.7002, 7ª Turma, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. 18.06.2025; TRF4, AgExPe 5025967-13.2024.4.04.7100, 8ª Turma, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 23.10.2024.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002237-93.2026.4.04.7102, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

21 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), em defesa de V.T.D.G., contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação. A defesa requer a prevalência do voto vencido que se manifestou pela redução da prestação pecuniária para 3 salários mínimos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária fixado é proporcional à capacidade econômica do réu e às circunstâncias do crime.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prestação pecuniária deve ser fixada de modo proporcional, não sendo tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva a ponto de inviabilizar seu cumprimento. Tal prestação deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes dos ilícitos e para a situação econômica do condenado.
4. No caso concreto, a mercadoria apreendida foi avaliada em R$ 17.956,58 e o valor dos impostos federais evadidos foi calculado em R$ 8.978,29. O réu afirmou em seu interrogatório que é marceneiro, possui ensino fundamental incompleto e aufere renda média mensal de R$ 2.000,00. O Ministério Público Federal (MPF) concordou com a redução.
5. Diante das condições econômicas do réu e das circunstâncias do caso, a fixação da prestação pecuniária em 3 salários mínimos revela-se mais adequada e proporcional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Embargos infringentes providos.
Tese de julgamento:
7. A prestação pecuniária deve ser fixada de forma proporcional à capacidade econômica do condenado e às circunstâncias do crime, podendo ser reduzida quando o valor inicialmente arbitrado se mostrar excessivo.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 45, § 1º; LEP, art. 169.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, ENUL 5001573-38.2021.4.04.7005, Quarta Seção, relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 21.07.2022.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5016135-53.2024.4.04.7003, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2026)

22 – DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE FIXA MULTA COMINATÓRIA (*ASTREINTES*) A TERCEIRO EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento sob o fundamento de inadequação da via eleita, em face de decisão que manteve a imposição de multa cominatória (*astreintes*) a instituição financeira por atraso no cumprimento de requisição judicial de dados bancários em procedimento criminal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a interposição de agravo de instrumento por terceiro prejudicado contra decisão que impõe ou mantém multa cominatória (*astreinte*s) no âmbito de procedimento criminal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A imposição de multa cominatória (*astreinte*) a terceiro desinteressado na persecução penal estabelece uma relação jurídica de natureza estritamente cível e patrimonial entre o Poder Judiciário e o destinatário da ordem.
4. A instituição financeira não figura como investigada ou ré no processo penal subjacente, sendo terceiro estranho à relação processual penal.
5. A aplicação da estrita taxatividade recursal do Código de Processo Penal a terceiro estranho à lide importa em injustificada limitação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LIV e LV, da CF/1988.
6. A cobrança de *astreinte*s possui eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 515, VI, do CPC, submetendo-se ao rito da execução regida pelo Código de Processo Civil.
7. A vedação contida no art. 170 do Regimento Interno do Tribunal restringe-se aos procedimentos que versem sobre medidas assecuratórias penais previstas nos arts. 125 a 144-A do CPP, não se aplicando à multa cominatória por descumprimento de dever de cooperação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso provido.
Tese de julgamento:
9. É cabível a interposição de agravo de instrumento por terceiro prejudicado contra decisão que impõe multa cominatória (*astreinte*s) em procedimento criminal, dada a natureza estritamente cível e patrimonial da relação jurídica estabelecida.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, art. 515, VI; CPP, arts. 3º e 125 a 144-A.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024384-79.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

23 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Correição parcial apresentada contra decisão que indeferiu a oitiva de servidores públicos responsáveis pela fiscalização e determinou que as testemunhas de defesa comparecessem independentemente de intimação judicial, salvo justificativa prévia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da oitiva de servidores públicos que realizaram a fiscalização configura cerceamento de defesa; e (ii) saber se a exigência de justificativa prévia para a intimação judicial de testemunhas arroladas pela defesa viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O magistrado, como destinatário da prova, possui a prerrogativa de indeferir fundamentadamente as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
4. É legítimo o indeferimento da oitiva de agentes públicos que participaram de ato de fiscalização rotineiro quando decorrido longo lapso temporal e demonstrada a inutilidade da prova para a instrução processual.
5. O indeferimento do pedido de intimação de testemunhas de defesa, baseado unicamente na ausência de justificativa prévia para a intimação pessoal, configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Correição parcial parcialmente provida.
Tese de julgamento:
7. O indeferimento do pedido de intimação de testemunhas de defesa pelo juízo criminal, baseado unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal, previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, configura cerceamento de defesa e infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 396-A e 400, § 1º; CPC, art. 455, § 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.098.923/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.05.2024; TRF4, Correição Parcial nº 5013190-82.2026.4.04.0000, rel. Loraci Flores de Lima, rel. p/ acórdão Ana Paula de Bortoli, 8ª Turma, j. 29.04.2026.
(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5027937-37.2026.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2026)

24 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. TESTEMUNHAS ABONATÓRIAS. DESNECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÕES ESCRITAS AFASTADA. CORREIÇÃO PARCIAL PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Correição parcial ajuizada contra decisão que, em ação penal pela prática do crime de descaminho, indeferiu a intimação pessoal de testemunhas de defesa por considerá-las meramente abonatórias, determinando a substituição de seus depoimentos por declarações escritas e exigindo justificativa documental para a intimação judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se configura inversão tumultuária de atos e fórmulas legais (i) a exigência de justificativa prévia para a intimação de testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa e (ii) a substituição compulsória do depoimento de testemunhas abonatórias por declarações escritas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A correição parcial é cabível para emendar erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, quando não houver recurso previsto em lei, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.
4. O art. 396-A do CPP assegura ao acusado o direito de arrolar testemunhas e requerer sua intimação na resposta à acusação, inexistindo exigência legal de apresentação de justificativa prévia ou demonstração de necessidade excepcional para o deferimento da intimação judicial.
5. É vedado ao juízo recusar a intimação de testemunhas de defesa ou determinar a substituição de seus depoimentos orais por declarações escritas sob o argumento de serem meramente abonatórias, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.
6. A imposição de ônus exclusivo à defesa para apresentar suas testemunhas em audiência, sob pena de preclusão ou desistência tácita, desequilibra a relação processual e configura cerceamento de defesa.
7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento da intimação de testemunhas de defesa baseado unicamente na ausência de justificativa para a intimação pessoal caracteriza constrangimento ilegal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Correição parcial provida.
Tese de julgamento:
9. Configura cerceamento de defesa e inversão tumultuária de atos processuais a exigência de justificativa prévia para a intimação de testemunhas tempestivamente arroladas, bem como a substituição compulsória de depoimentos de testemunhas abonatórias por declarações escritas.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 396-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.098.923/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 28.05.2024.
(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5024347-52.2026.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2026)

25 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FIANÇA. REDUÇÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. RETENÇÃO DE VALOR EXCEDENTE COMO REFORÇO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valor recolhido a título de fiança em montante superior ao fixado em sede de *habeas corpus*, determinando sua manutenção como reforço da garantia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a manutenção, como reforço de garantia, de valor recolhido a título de fiança que excede o montante fixado por tribunal em sede de *habeas corpus*.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redução da fiança em sede de *habeas corpus* estabelece o montante considerado suficiente para o atendimento das finalidades cautelares da medida.
4. A manutenção de valor excedente pelo juízo de origem, a título de reforço de garantia, esvazia a eficácia da decisão proferida pela instância superior.
5. O reforço da fiança somente é admissível nas hipóteses taxativamente previstas na legislação processual penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido.
Tese de julgamento:
7. Reduzida a fiança em sede de *habeas corpus*, a retenção de valor excedente recolhido anteriormente, a título de reforço de garantia, carece de amparo legal e viola a autoridade da decisão do tribunal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 340.
(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5003363-84.2026.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.08.2026)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – DIREITO ADMINISTRATIVO E ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL. MULHER PROVEDORA DE FAMÍLIA MONOPARENTAL. COTA DUPLA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Pedido de uniformização de interpretação de lei interposto contra acórdão que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso inominado da parte autora para condenar a União ao pagamento de duas parcelas do auxílio emergencial residual em cota simples, ressalvado o direito ao auxílio emergencial de 2021.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a mulher provedora de família monoparental tem direito ao recebimento de cota dupla do auxílio emergencial residual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020 estabelece expressamente que a pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial, independentemente do sexo.
4. O Decreto nº 10.316/2020, no art. 2º, IV, define a família monoparental com mulher provedora como o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade.
5. Sempre que preenchidos os requisitos gerais e comprovada a condição de mulher provedora de família monoparental, impõe-se a aplicação da duplicidade da cota do benefício assistencial.
6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que limitou o pagamento à cota simples, diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná, que assegura a cota dupla à trabalhadora nessa situação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
8. À mulher provedora de família monoparental é devido o pagamento de cota dobrada do auxílio emergencial residual, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982/2020.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.982/2020, art. 2º, § 3º; Decreto nº 10.316/2020, art. 2º, IV.
Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema nº 297; TRF4, 1ª TR/PR, Processo nº 5007357-93.2021.4.04.7005.
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5072580-96.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT/SPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS 15.11.2023. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207/2024 PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2024. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Pedido de uniformização regional interposto pela parte autora em ação que visa ao pagamento de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 23.12.2023. O acórdão manteve a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da LC nº 207/2024 pela LC nº 211/2024 obsta o direito ao recebimento de indenização securitária por acidentes de trânsito ocorridos a partir de 15.11.2023.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pagamento do prêmio cobrado dos proprietários de veículos automotores relativo ao DPVAT foi suspenso a partir de 2020, por força da Medida Provisória nº 904/2019, que extinguiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). Embora referida MP tenha sido suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.262, fato é que a cobrança não foi mais restabelecida.
4. A Medida Provisória nº 1.149, de 21.12.2022, convertida na Lei nº 14.544, de 04.04.2023, assegurou a continuidade do DPVAT, sob a administração operacional da Caixa Econômica Federal, relativamente aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023, dispondo que a cobertura das despesas decorrentes se daria à conta e no limite dos recursos disponíveis no Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – FDPVAT.
5. Tal limitação decorreu do fato de que o FDPVAT somente teria recursos para efetuar os pagamentos das indenizações até 31.12.2023.
6. A LC nº 207/2024 revogou a Lei nº 6.194/1974 e instituiu o SPVAT, condicionando o pagamento de indenizações por acidentes ocorridos a partir de 01.01.2024 à efetiva arrecadação de recursos para o fundo mutualista do SPVAT. Além disso, tendo em vista que os recursos do FDPVAT se esgotaram antes mesmo de 31.12.2023, o legislador incluiu o art. 19 na referida LC nº 207/2024, para alcançar os acidentes ocorridos entre 15.11.2023 e 31.12.2023.
7. A Lei Complementar nº 207/2024 foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 211/2024, que extinguiu seus efeitos normativos. A revogação de uma norma implica a eliminação dos direitos ou das obrigações dela decorrentes, salvo previsão expressa em sentido contrário, o que não se aplica ao presente caso.
8. Diante da não implementação do fundo mutualista e da posterior revogação integral da LC nº 207/2024, não se perfectibilizou o direito à indenização securitária para os sinistros ocorridos no período, de modo que não mais subsiste o direito ao recebimento de indenização decorrente de acidentes de trânsito ocorridos a partir de 15.11.2023.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Pedido de uniformização desprovido.
Tese de julgamento:
10. A revogação da Lei Complementar nº 207/2024, que institui o direito à indenização securitária do SPVAT, impede o pagamento da indenização relativa a eventos ocorridos a partir de 15.11.2023, em razão da não perfectibilização do direito antes da revogação da norma, uma vez que não ocorreram a implementação e a arrecadação de recursos ao respectivo fundo.
Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 6º, § 2º; Lei nº 14.544/2023, art. 1º; LC nº 207/2024, art. 19; LC nº 211/2024, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.262.
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5022391-75.2025.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

03 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONTRATO ANTERIOR A 2017. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE MENSALIDADE PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu incidente de uniformização regional, sob o fundamento de que a pretensão demandaria reexame de matéria de fato. O caso de origem consiste em ação proposta por

estudante contra instituição de ensino superior e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), objetivando a declaração de inexistência de débito decorrente de cobrança de diferença de mensalidades em contrato de FIES com financiamento de 100% firmado em 2014.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o incidente de uniformização regional ultrapassa o óbice do reexame de matéria de fato; e (ii) saber se é legítima a cobrança, por instituição de ensino superior, de diferenças entre o valor financiado pelo FIES e o valor real da semestralidade para contratos celebrados antes de 2017.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo deve ser provido, pois há efetiva divergência jurisprudencial entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 1ª Turma Recursal do Paraná sobre a possibilidade de cobrança de diferenças de mensalidades nos contratos de FIES anteriores a 2017.
4. Nos contratos de FIES concedidos até o segundo semestre de 2016, o limite de valores máximos definidos pelo FNDE aplicava-se tanto ao montante financiado quanto aos valores cobrados pelas instituições de ensino superior.
5. A cobrança de qualquer valor ou taxa adicional ao estudante com financiamento integral (100%) era expressamente vedada, conforme os arts. 4º, *caput*, e 4º-B da Lei nº 10.260/2001.
6. A autorização para que o estudante arque com a diferença entre o limite máximo do financiamento e os encargos educacionais reais somente foi introduzida com a Portaria Normativa MEC nº 4/2017, aplicando-se apenas aos contratos celebrados a partir do primeiro semestre de 2017.
7. Existindo teto de financiamento estabelecido pelo FNDE para os contratos anteriores a 2017, a instituição de ensino superior estava obrigada a respeitá-lo, sendo ilegal a cobrança de valores excedentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo e pedido de uniformização providos.
Tese de julgamento:
9. Antes do advento da Portaria MEC nº 04/2017, era vedada a cobrança pela instituição de ensino superior ao estudante de diferenças entre o teto do financiamento estudantil contratado e o valor efetivo da semestralidade do curso no âmbito dos contratos de financiamento estudantil – FIES.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.260/2001, arts. 4º, *caput*, e 4º-B; Portaria Normativa MEC nº 4/2017.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, 1ª TR/PR, Recurso Cível nº 5007605-70.2018.4.04.7003, j. 19.10.2023; TRF4, 1ª TR/PR, Recurso Cível nº 5004504-20.2021.4.04.7003, j. 19.10.2023.
(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5016884-95.2023.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.08.2026)

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (BEPATA). CRIAÇÃO DE SUBTETOS POR DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PROVIMENTO DO INCIDENTE.
I. CASO EM EXAME
1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto contra acórdão que considerou válidos os limites mensais nominais (“subtetos”) estabelecidos pelo Decreto nº 11.545/2023 para o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se os limites mensais nominais fixos estabelecidos pelo Decreto nº 11.545/2023 (e alterações) para o pagamento individual do BEPATA extrapolam os limites do poder regulamentar e violam o princípio da legalidade, diante da ausência de previsão correspondente na Lei nº 13.464/2017.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O poder regulamentar possui caráter meramente complementar e não pode inovar na ordem jurídica, criar restrições, obrigações ou limitações não previstas na lei de regência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988.
4. A Lei nº 13.464/2017, que instituiu o BEPATA, estabeleceu critérios objetivos e específicos para a apuração do bônus (multiplicação da base de cálculo pelo índice de eficiência institucional) e previu como única restrição quantitativa o teto constitucional do art. 37, XI, da CF/1988.

5. Os §§ 2º, 2º-A e 2º-B do art. 8º do Decreto nº 11.545/2023 (com redação dada pelos Decretos nº 11.938/2024 e nº 12.697/2025) inovaram indevidamente ao fixar subtetos mensais para o valor individual do bônus, extrapolando a competência regulamentar do Poder Executivo.
6. A ausência de autorização legislativa para a fixação de subtetos por ato administrativo impede a restrição do pagamento do benefício, devendo o valor individual ser apurado estritamente conforme a fórmula legal prevista nos arts. 6º, § 4º, e 7º da Lei nº 13.464/2017.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Pedido de uniformização provido.
Tese de julgamento:
8. Os limites mensais nominais fixos previstos nos §§ 2º, 2º-A e 2º-B do art. 8º do Decreto nº 11.545/2023 e suas alterações, na parte em que estabelecem subtetos para o valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA), são ilegais, por não encontrarem respaldo na Lei nº 13.464/2017 e por afrontarem a reserva legal remuneratória prevista no art. 37, X, da Constituição Federal. Dessa forma, o valor individual do BEPATA deve ser apurado exclusivamente de acordo com a fórmula estabelecida em lei (art. 6º, § 4º, c/c art. 7º da Lei nº 13.464/2017), estando sujeito apenas ao limite imposto pelo teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, *caput*, X e XI; Lei nº 13.464/2017, arts. 6º, § 4º, 7º e 13; Decreto nº 11.545/2023, art. 8º, §§ 2º, 2º-A e 2º-B; Decreto nº 11.938/2024; Decreto nº 12.697/2025; Lei nº 10.259/2001, art. 14.
Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Recurso Cível nº 5045376-38.2025.4.04.7100/RS, j. 30.01.2026; TRF4, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, Recurso Cível nº 5068516-04.2025.4.04.7100/RS.
(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002981-22.2025.4.04.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.09.2026)